

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

Índice

### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CE) N° 3095/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que altera o Regulamento (CEE) n° 1408/71, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, o Regulamento (CEE) n° 574/72, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) n° 1408/71, o Regulamento (CEE) n° 1247/92, que altera o Regulamento (CEE) n° 1408/71, e o Regulamento (CEE) n° 1945/93, que altera o Regulamento (CEE) n° 1247/92 ..... 1
- ★ Regulamento (CE) N° 3096/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que altera o Regulamento (CEE) n° 1408/71, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, e o Regulamento (CEE) n° 574/72, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) n° 1408/71 ..... 10
- ★ Directiva 95/63/CE do Conselho, de 5 de Dezembro de 1995, que altera a Directiva 89/655/CEE, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde para a utilização pelos trabalhadores de equipamentos de trabalho no trabalho (segunda directiva especial na aceção do n° 1 do artigo 16º da Directiva 89/391/CEE) .... 28

### II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

#### Conselho

95/593/CE:

- ★ Decisão do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativa a um programa de acção comunitária a médio prazo para a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres (1996-2000) ..... 37

2

Este exemplar encerra a série L de 1995.

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

## REGULAMENTO (CE) Nº 3095/95 DO CONSELHO

de 22 de Dezembro de 1995

que altera o Regulamento (CEE) nº 1408/71, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, o Regulamento (CEE) nº 574/72, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) nº 1408/71, o Regulamento (CEE) nº 1247/92, que altera o Regulamento (CEE) nº 1408/71, e o Regulamento (CEE) nº 1945/93, que altera o Regulamento (CEE) nº 1247/92

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 51º e 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão, apresentada após consulta da Comissão Administrativa para a Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(3)</sup>,

(1) Considerando que se devem introduzir algumas alterações nos Regulamentos (CEE) nº 1408/71 <sup>(4)</sup> e (CEE) nº 574/72 <sup>(5)</sup>, que algumas dessas alterações estão relacionadas com alterações que os Estados-membros introduziram na respectiva legislação em matéria de segurança social, enquanto outras se revestem de carácter técnico e se destinam a aperfeiçoar os referidos regulamentos;

(2) Considerando que, a fim de facilitar as estadas temporárias e o acesso aos cuidados médicos com autorização da instituição competente no território da União, é conveniente alargar os benefícios do nº 1, alíneas a) e c), do artigo 22º a todos os nacionais dos Estados-membros que se encontrem

segurados ao abrigo da legislação de um Estado-membro, bem como aos membros da sua família que com eles residam, mesmo que não tenham a qualidade de trabalhadores assalariados ou não assalariados;

(3) Considerando que, na medida em que os trabalhadores em situação de desemprego completo referidos na subalínea ii) da alínea a) ou na subalínea ii) da alínea b) do nº 1 do artigo 71º beneficiam de prestações de doença e maternidade e de prestações familiares concedidas pela instituição competente do Estado-membro em cujo território residem, bem como da validação dos períodos de desemprego completo indemnizados em matéria de invalidez e de velhice pela referida instituição nos termos da legislação por ela aplicada [nº 2 do artigo 25º, nº 6 do artigo 39º, nº 6 do artigo 45º e artigo 72ºA do Regulamento (CEE) nº 1408/71], é lógico que o Estado-membro de residência possa efectuar, se for caso disso, a retenção na fonte das contribuições aferentes a essas prestações e que, em consequência, é conveniente introduzir disposições que permitam a esse Estado proceder a essas retenções se estiverem previstas na sua própria legislação;

(4) Considerando que é necessário garantir que as famílias não percam o direito às prestações familiares por causa de prazos de preclusão curtos, alterando-se, para esse efeito, o artigo 86º do Regulamento (CEE) nº 1408/71;

(5) Considerando que, por razões de eficácia, é preferível reagrupar todas as disposições transitórias relativas às prestações especiais de carácter não contributivo num novo artigo 95ºB do Regulamento (CEE) nº 1408/71;

(6) Considerando que se devem introduzir certas alterações nas rubricas «G. IRLANDA» e «O. REINO UNIDO» do anexo I, parte II, do Regulamento

<sup>(1)</sup> JO nº C 143 de 26. 5. 1994, p. 7.

<sup>(2)</sup> JO nº C 166 de 3. 7. 1995, p. 24.

<sup>(3)</sup> JO nº C 393 de 31. 12. 1994, p. 75.

<sup>(4)</sup> JO nº L 149 de 5. 7. 1971, p. 2. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.

<sup>(5)</sup> JO nº L 74 de 27. 3. 1972, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.

- (CEE) nº 1408/71, a fim de ter em conta a interpretação dada pelas autoridades irlandesas e britânicas à noção de «familiar»;
- (7) Considerando que é necessário acrescentar ao anexo II A do Regulamento (CEE) nº 1408/71, rubrica «B. DINAMARCA», o subsídio fixo de readaptação, que consiste numa prestação especial de carácter não contributivo não exportável;
- (8) Considerando que se deve suprimir a inscrição, no anexo II A, rubrica «I. LUXEMBURGO», do subsídio compensatório da carestia de vida, conceito que já não existe na legislação luxemburguesa;
- (9) Considerando que, na sequência de um acordo celebrado entre as autoridades helénicas e alemãs, se deve completar o anexo III, parte B, ponto 30, do Regulamento (CEE) nº 1408/71;
- (10) Considerando que é necessário adaptar a rubrica «F. GRÉCIA» do anexo VI do Regulamento (CEE) nº 1408/71, na sequência da reestruturação dos seguros sociais e de diversas alterações introduzidas na legislação grega;
- (11) Considerando que é conveniente alterar o nº 2 do artigo 17º e o nº 1 do artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 574/72, a fim de alargar às instituições alemãs, italianas e portuguesas uma disposição específica já existente para as instituições francesas, tendo em conta a possibilidade de os segurados mudarem mais frequentemente de instituição competente em matéria de doença;
- (12) Considerando que se deve alterar o artigo 95º do Regulamento (CEE) nº 574/72, a fim de aproximar um pouco mais o montante fixo a reembolsar do montante das despesas reais efectuadas pelas instituições dos Estados-membros; que é conveniente prever um período transitório para as relações com a República Francesa, tendo em conta as dificuldades administrativas com que este Estado poderá deparar-se;
- (13) Considerando que se deve alterar a redacção do nº 1 do artigo 107º do Regulamento (CEE) nº 574/72, a fim de ter em conta as alterações introduzidas pelos Regulamentos (CEE) nº 2195/91 <sup>(1)</sup>, (CEE) nº 1248/92 <sup>(2)</sup> e (CEE) nº 1249/92 <sup>(3)</sup>;
- (14) Considerando que, na sequência de alterações ocorridas na administração dinamarquesa, a rubrica «B. DINAMARCA» dos anexos 2, 3, 4 e 10 do Regulamento (CEE) nº 574/72 deve ser adaptada em conformidade;
- (15) Considerando que é necessário adaptar os pontos 13 «DINAMARCA-ESPANHA» e 15 «DINAMARCA-GRÉCIA» do anexo 5 do Regulamento (CEE) nº 574/72, para ter em conta os acordos celebrados por estes Estados-membros;
- (16) Considerando que também se deve alterar o referido anexo 5, na sequência da celebração de acordos entre a Grécia e os Países Baixos e entre os Países Baixos e o Reino Unido baseados no nº 3 do artigo 36º do Regulamento (CEE) nº 1408/71;
- (17) Considerando que é necessário adaptar a rubrica «A. BÉLGICA» do anexo 10 do Regulamento (CEE) nº 574/72, incluindo-se uma referência à instituição competente referida no artigo 10ºB desse regulamento;
- (18) Considerando que, na sequência de uma reorganização administrativa do seguro de doença no Luxemburgo, se devem alterar as entradas nos anexos 2, 3, 4, 9 e 10 do Regulamento (CEE) nº 574/72, rubrica «I. LUXEMBURGO»;
- (19) Considerando que, na sequência de uma modificação de denominação dos «conselhos do trabalho» neerlandeses, é conveniente adaptar os anexos 2, 3 e 4 do Regulamento (CEE) nº 574/72, rubrica «J. PAÍSES BAIXOS»;
- (20) Considerando que se deve suprimir o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1247/92 e o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1945/93, sendo o seu conteúdo retomado no próprio Regulamento (CEE) nº 1408/71; que, por conseguinte, é necessário suprimir o nº 10 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1945/93, que faz referência às disposições suprimidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 1408/71 é alterado do seguinte modo:

1. Depois do artigo 22º, é inserido o seguinte artigo:

«Artigo 22ºA

**Regras especiais para certas categorias de pessoas**

Não obstante o artigo 2º, o nº 1, alíneas a) e c), do artigo 22º também se aplica aos nacionais de um

<sup>(1)</sup> JO nº L 206 de 29. 7. 1991, p. 2.

<sup>(2)</sup> JO nº L 136 de 19. 5. 1992, p. 7.

<sup>(3)</sup> JO nº L 136 de 19. 5. 1992, p. 28.

dos Estados-membros segurados ao abrigo da legislação de um Estado-membro e aos membros da sua família que com eles residam.».

2. Depois do artigo 25º, é inserido o seguinte artigo:

«Artigo 25ºA

**Contribuições a cargo dos trabalhadores assalariados em situação de desemprego completo**

A instituição de um Estado-membro, devedora de prestações em espécie e pecuniárias aos desempregados mencionados no nº 2 do artigo 25º, que aplique uma legislação que preveja a retenção na fonte de contribuições a cargo dos desempregados para cobertura das prestações de doença e de maternidade, fica autorizada a efectuar essas retenções em conformidade com as disposições da sua legislação.».

3. No nº 6 do artigo 39º, após o primeiro parágrafo, é inserido o seguinte parágrafo:

«Se essa instituição aplicar uma legislação que preveja a retenção na fonte de contribuições a cargo dos desempregados para cobertura das prestações de invalidez, fica autorizada a efectuar essas retenções em conformidade com as disposições da sua legislação.».

4. No nº 6 do artigo 45º, após o primeiro parágrafo, é inserido o seguinte parágrafo:

«Se essa instituição aplicar uma legislação que preveja a retenção na fonte de contribuições a cargo dos desempregados para cobertura das pensões de velhice e de sobrevivência, fica autorizada a efectuar essas retenções em conformidade com as disposições da sua legislação.».

5. Ao artigo 72ºA é aditado o seguinte parágrafo:

«Se essa instituição aplicar uma legislação que preveja a retenção na fonte de contribuições a cargo dos desempregados para cobertura das prestações familiares, fica autorizada a efectuar essas retenções em conformidade com as disposições da sua legislação.».

6. No artigo 86º, o texto existente passa a ser o nº 1 e é aditado o seguinte número:

«2. No caso de uma pessoa habilitada para o efeito, em conformidade com a legislação de um Estado-membro, apresentar um pedido de prestações fami-

liares nesse Estado, não sendo este o prioritariamente competente, a data em que esse pedido foi apresentado é considerada a data de apresentação à autoridade, instituição ou órgão jurisdicional competente, desde que seja apresentado um novo pedido no Estado prioritariamente competente por uma pessoa habilitada para o efeito em conformidade com a legislação desse Estado. Este segundo pedido deve ser apresentado no prazo máximo de um ano após notificação da recusa do primeiro pedido ou da cessação do pagamento das prestações no primeiro Estado-membro.».

7. Depois do artigo 95ºA, é inserido o seguinte artigo:

«Artigo 95ºB

**Disposições transitórias para a aplicação do Regulamento (CEE) nº 1247/92**

1. O Regulamento (CEE) nº 1247/92 não confere qualquer direito em relação a um período anterior a 1 de Junho de 1992.

2. Os períodos de residência ou de actividade profissional assalariada ou não assalariada cumpridos no território de um Estado-membro antes de 1 de Junho de 1992 serão tidos em conta para a determinação dos direitos adquiridos nos termos do disposto no Regulamento (CEE) nº 1247/92.

3. Sob reserva do nº 1, um direito é adquirido por força do Regulamento (CEE) nº 1247/92, mesmo que se refira a uma eventualidade verificada antes de 1 de Junho de 1992.

4. Qualquer prestação especial de carácter não contributivo que não tenha sido liquidada ou que tenha sido suspensa em razão da nacionalidade do interessado será, a seu pedido, liquidada ou restabelecida a partir de 1 de Junho de 1992, desde que os direitos anteriores não tenham ocasionado um pagamento global em capital.

5. Os interessados cujos direitos a uma pensão tenham sido liquidados antes de 1 de Junho de 1992, podem requerer a revisão desses direitos, tendo em conta o disposto no Regulamento (CEE) nº 1247/92.

6. Se o pedido referido nos nºs 4 ou 5 for apresentado no prazo de dois anos a partir de 1 de Junho de 1992, os direitos conferidos por força do Regulamento (CEE) nº 1247/92 serão adquiridos a partir dessa data, não podendo as disposições da legislação de qualquer Estado-membro relativas à caducidade ou à prescrição de direitos ser oponíveis aos interessados.

7. Se o pedido referido nos nºs 4 ou 5 for apresentado depois de decorrido o prazo de dois anos a partir de 1 de Junho de 1992, os direitos que não tenham caducado ou prescrito serão adquiridos a

partir da data do pedido, sob reserva de disposições mais favoráveis da legislação de qualquer Estado-membro.

8. A aplicação do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1247/92 não pode ter por efeito a supressão das prestações concedidas antes de 1 de Junho de 1992 pelas instituições competentes dos Estados-membros em aplicação do título III do Regulamento (CEE) nº 1408/71 e às quais é aplicável o artigo 10º deste último regulamento.

9. A aplicação do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1247/92 não pode ter por efeito a rejeição do pedido de uma prestação especial de carácter não contributivo, concedida a título de complemento de uma pensão, apresentado pelo interessado que, antes de 1 de Junho de 1992, preenchesse as condições de concessão da referida prestação, ainda que resida no território de um Estado-membro que não seja o Estado competente, desde que o pedido de prestação seja apresentado no prazo de cinco anos a contar de 1 de Junho de 1992.

10. Não obstante o nº 1, as prestações especiais de carácter não contributivo, concedidas a título de complemento de uma pensão que não tenha sido liquidada ou que tenha sido suspensa devido ao facto de o interessado residir no território de um Estado-membro que não seja o Estado competente, serão, a pedido do interessado, liquidadas ou restabelecidas a partir de 1 de Junho de 1992, com efeitos, no primeiro caso, à data em que a prestação deveria ter sido liquidada e, no segundo caso, à data de suspensão da prestação.

11. Sempre que, no decurso do mesmo período e em relação à mesma pessoa, prestações especiais de carácter não contributivo, previstas no nº 2A do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1408/71, puderem ser concedidas nos termos do artigo 10ºA do mesmo regulamento, pela instituição competente do Estado-membro em cujo território essa pessoa reside e, nos termos dos nºs 1 a 10 do presente artigo, pela instituição competente de outro Estado-membro, o interessado só pode cumular essas prestações no limite do montante da prestação especial mais elevada a que teria direito ao abrigo de uma das legislações em causa.

12. As modalidades de aplicação do nº 11, nomeadamente a aplicação, no que respeita às prestações referidas nesse mesmo número, das cláusulas de redução, suspensão ou supressão daquelas prestações, previstas na legislação de um ou vários Estados-membros e a concessão de complementos diferenciais, são estabelecidas por decisão da Comissão Administrativa para a Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes e, eventualmente, por comum acordo dos Estados-membros interessados ou das respectivas autoridades competentes.».

8. No anexo I, parte II, a rubrica «G. IRLANDA» passa a ter a seguinte redacção:

«G. IRLANDA:

Para determinar o direito às prestações de doença e de maternidade em espécie, em aplicação do regulamento, o termo “familiar” designa qualquer pessoa considerada como estando a cargo do trabalhador assalariado ou não assalariado para aplicação das leis de 1947 a 1970 relativas à saúde (*Health Acts 1947-1970*).».

9. No anexo I, parte II, a rubrica «O. REINO UNIDO» passa a ter a seguinte redacção.

«O. REINO UNIDO

Para determinar o direito às prestações em espécie, o termo “familiar” designa:

1. No que diz respeito às legislações da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte:

1) O cônjuge, desde que:

a) Essa pessoa, quer seja trabalhador assalariado ou não assalariado ou quer se trate de outra pessoa que tenha a qualidade de beneficiário nos termos do regulamento:

- i) resida com o cônjuge ou
- ii) contribua para o sustento do cônjuge

e que

b) O cônjuge:

- i) não aufera rendimentos na qualidade de trabalhador assalariado, de trabalhador não assalariado ou de beneficiário nos termos do regulamento ou
- ii) não receba uma prestação de segurança social ou de uma pensão baseada no seu próprio seguro.

2) Uma pessoa que tenha uma criança a cargo, desde que:

a) O trabalhador assalariado, o trabalhador não assalariado ou uma outra pessoa que tenha a qualidade de beneficiário nos termos do regulamento:

- i) viva com essa pessoa como marido e mulher ou
- ii) contribua para o sustento dessa pessoa

e que

e que

e que

b) Essa pessoa:

- i) não aufera rendimentos na qualidade de trabalhador assalariado, de trabalhador não assalariado ou de beneficiário nos termos do regulamento ou
- ii) não receba uma prestação de segurança social ou uma pensão baseada no seu próprio seguro.

- 3) Uma criança relativamente à qual a pessoa, o trabalhador assalariado, o trabalhador não assalariado ou outra pessoa que tenha a qualidade de beneficiário nos termos do regulamento receba ou possa receber uma prestação por filho a cargo.
2. No que diz respeito à legislação de Gibraltar:
- Qualquer pessoa considerada pessoa a cargo na aceção do regulamento relativo ao regime médico de medicina de grupo, de 1973 (*Group Practice Scheme Ordinance, 1973*).».
10. O anexo II A é alterado do seguinte modo:
- a) A rubrica «B. DINAMARCA» passa a ter a seguinte redacção:
- «B. DINAMARCA
- O subsídio fixo de readaptação pago ao abrigo da lei relativa à previdência social para o sustento das pessoas em processo de readaptação.»;
- b) Na rubrica «I. LUXEMBURGO», é suprimida a alínea a) e as alíneas b) e c) passam a ser, respectivamente, as alíneas a) e b).
11. No anexo III, parte A, a rubrica «30. ALEMANHA — GRÉCIA» é completada pelo seguinte texto:
- «c) Protocolo de 7 de Outubro de 1991, conjugado com a Convenção de 6 de Julho de 1984 celebrada entre o Governo da República Democrática Alemã e a República Helénica respeitante à resolução de determinados problemas relativos a pensões.».
12. No anexo III, parte B, a rubrica «30. ALEMANHA — GRÉCIA» é substituída pelo seguinte texto:
- «30. ALEMANHA — GRÉCIA
- Protocolo de 7 de Outubro de 1991, conjugado com a Convenção de 6 de Julho de 1984 celebrada entre o Governo da República Democrática Alemã e a República Helénica respeitante à resolução de determinados problemas relativos a pensões.».
13. O anexo VI é alterado do seguinte modo:
- a) Na rubrica «C. ALEMANHA», a alínea c) do ponto 2 passa a ter a seguinte redacção:
- «2. c) Na tomada em consideração dos períodos alemães de pensões para o seguro de pensão dos trabalhadores das minas, só é aplicável a legislação alemã.»;
- b) Na rubrica «F. GRÉCIA», é suprimido o ponto 1 e são aditados os dois seguintes pontos:
- «5. Quando as disposições estatutárias das caixas auxiliares gregas de seguro de pensões (*επιχορηγικά ταμεία*) previrem a possibilidade do reconhecimento de períodos de seguro de velhice obrigatório cumpridos junto de instituições gregas de seguro legal de base (*κύριας ασφάλισης*), essas disposições são igualmente aplicáveis a períodos de seguro obrigatório do ramo “pensões”, cumpridos ao abrigo da legislação de qualquer outro Estado-membro abrangida pelo âmbito de aplicação material do regulamento.
6. O trabalhador que até 31 de Dezembro de 1992 tenha estado sujeito ao seguro obrigatório de outro Estado-membro e passe a estar sujeito, pela primeira vez, ao seguro obrigatório grego (regime legal de base), após 1 de Janeiro de 1993, é considerado “antigo segurado”, na aceção do disposto na Lei nº 2084/1992.».

#### Artigo 2º

O Regulamento (CEE) nº 574/72 é alterado do seguinte modo:

1. A segunda frase do nº 2 do artigo 17º e a última frase do nº 1 do artigo 30º passam a ter a seguinte redacção:

«Todavia, quando o referido atestado for passado por uma instituição alemã, francesa, italiana ou portuguesa, apenas será válido por um período de um ano a contar da data da respectiva emissão e deve ser renovado todos os anos.».

2. O artigo 95º passa a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 95º

Reembolso das prestações em espécie do seguro de doença-maternidade concedidas aos titulares de pensões ou de rendas e aos membros da sua família que não residam num Estado-membro nos termos de cuja legislação beneficiam de uma pensão ou de uma renda e têm direito às prestações

1. O montante das prestações em espécie concedidas nos termos do nº 1 do artigo 28º e do artigo 28ºA do regulamento será reembolsado pelas instituições competentes às instituições que concederam as referidas prestações, com base num valor tão próximo, quanto possível, das despesas reais.

2. O montante fixo será determinado multiplicando o custo médio anual por cabeça pelo número médio anual dos titulares de pensão ou de renda e dos membros da sua família a ter em conta e aplicando ao resultado um abatimento de vinte por cento.

3. Os elementos de cálculo necessários ao estabelecimento desse montante fixo são determinados em conformidade com as seguintes regras:

- a) Em relação a cada Estado-membro, o custo médio anual por cabeça é obtido dividindo as despesas anuais relativas à totalidade das prestações em espécie concedidas pelas instituições do Estado-membro em causa ao conjunto dos titulares de pensão ou de renda devidas ao abrigo da legislação do mesmo Estado-membro no âmbito dos regimes de segurança social a tomar em consideração, bem como aos membros da sua família, pelo número médio anual dos titulares de pensão ou de renda e dos membros da sua família; os regimes de segurança social a tomar em consideração para o efeito constam do anexo 9;
- b) Nas relações entre as instituições de dois Estados-membros, o número médio anual de titulares de pensão ou de renda e dos membros da sua família a tomar em consideração é igual ao número médio anual dos titulares de pensão ou de renda e dos membros das suas famílias referidos no nº 2 do artigo 28º do regulamento e que, residindo no território de um dos dois Estados-membros, tenham direito às prestações em espécie a cargo de uma instituição do outro Estado-membro.

4. O número dos titulares de pensão ou de renda e dos membros da sua família a tomar em consideração, em conformidade com o disposto na alínea b) do nº 3, é estabelecido através de um inventário elaborado para o efeito pela instituição do lugar de residência, com base em documentos justificativos dos direitos dos interessados apresentados pela instituição competente. Em caso de litígio, as observações das instituições em causa serão apresentadas à Comissão de Contas referida no nº 3 do artigo 101º do regulamento de aplicação.

4. O anexo 2 é alterado de seguinte modo:

- a) Na alínea a) do ponto 2 e na alínea a) do ponto 3 da rubrica «B. DINAMARCA», a coluna da direita passa a ter a seguinte redacção:

«Direktoratet for Social Sikring og Bistand (Direcção-Geral da Segurança Social e da Previdência Social), København»;

- b) Na rubrica «I. LUXEMBURGO»:

- i) O ponto 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Doença e maternidade

- a) Prestações em espécie: Caixa de doença competente e/ou Union des caisses de maladie (União das Caixas de Doença)
- b) Prestações pecuniárias: Caixa de doença competente»;

- ii) O ponto 6 passa a ter a seguinte redacção:

«6. Subsídios por morte

- Para aplicação do artigo 66º do regulamento: Union des caisses de maladie (União das Caixas de Doença), Luxembourg.»;

5. A Comissão Administrativa estabelecerá os métodos e as modalidades de determinação dos elementos de cálculo referidos nos nºs 3 e 4.

6. Dois ou mais Estados-membros ou as autoridades competentes desses Estados-membros podem acordar, após parecer da Comissão Administrativa, outras modalidades de avaliação dos montantes a reembolsar.»

3. O nº 1 do artigo 107º passa a ter a seguinte redacção:

«1. Para efeitos de aplicação das seguintes disposições:

- a) Regulamento: nºs 2, 3 e 4 do artigo 12º; nº 1 do artigo 14ºD; nº 1, última frase da alínea b), do artigo 19º; nº 1, última frase da subalínea ii), do artigo 22º; nº 1, penúltima frase da alínea b), do artigo 25º; nº 1 alíneas c) e d), do artigo 41º; nº 4 do artigo 46º; nº 3 do artigo 46ºA; artigo 50º; alínea b), última frase, do artigo 52º; nº 1, última frase da subalínea ii), do artigo 55º; nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 70º; nº 1, subalínea ii) da alínea a) e penúltima frase da subalínea ii) alínea b), do artigo 71º;
- b) Regulamento de aplicação: nºs 1, 4 e 5 do artigo 34º

A taxa de conversão numa moeda nacional de montantes expressos noutra moeda nacional é calculada pela Comissão com base na média mensal, durante o período de referência definido no nº 2, das taxas de câmbio dessas moedas que são comunicadas à Comissão para efeitos da aplicação do sistema monetário europeu.».

- c) Nas alíneas a) e b) do ponto 5 da rubrica «J. PAÍSES BAIXOS», a expressão «Raad van Arbeid (Conselho do Trabalho)» é substituída por «Districtskantoor van de Social Verzekeringsbank (Delegação distrital do Banco dos Seguros Sociais)».

5. O anexo 3 é alterado do seguinte modo:

- a) Na secção 1, alínea b) e subalínea i) da alínea e), da rubrica «B. DINAMARCA», a coluna da direita passa a ter a seguinte redacção:

«Direktoratet for Social Sikring og Bistand (Direcção-Geral da Segurança Social e da Previdência Social), København»;

- b) No ponto 1 da rubrica «I. LUXEMBURGO», a coluna da direita passa a ter a seguinte redacção:

«Caisse de maladie des ouvriers (Caixa de Doença dos Operários) e/ou Union des caisses de maladie (União das Caixas de Doença)

Caixa de doença competente, nos termos da legislação luxemburguesa, para a pensão parcial luxemburguesa e/ou Union des caisses de maladie (União das Caixas de Doença)»;

- c) A rubrica «J. PAÍSES BAIXOS» é alterada do seguinte modo:

- i) Na alínea c) do ponto 3, a coluna da direita passa a ter a seguinte redacção:

«Bureau voor Duitse Zaken (Repartição dos Assuntos Alemães), Nijmegen»;

- ii) Na coluna da direita do ponto 5, a expressão «Raad van Arbeid (Conselho do Trabalho)» é substituída pela expressão «Districtskantoor van de Sociale Verzekeringsbank (Delegação distrital do Banco dos Seguros Sociais)».

6. O anexo 4 é alterado do seguinte modo:

- a) Nos pontos 1, 2, 4 e 5 da rubrica «B. DINAMARCA», a coluna da direita passa a ter a seguinte redacção:

«Direktoratet for Social Sikring og Bistand (Direcção-Geral da Segurança Social e da Previdência Social), København»;

- b) Na rubrica «I. LUXEMBURGO»:

- i) O ponto 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Doença e maternidade: Union des caisses de maladie (União das Caixas de Doença), Luxembourg»;

- ii) O ponto 6 passa a ter a seguinte redacção:

«Subsídios por morte:

a) Para aplicação do artigo 66º do regulamento: Union des caisses de maladie (União das Caixas de Doença), Luxembourg

b) Nos outros casos: Em função do ramo de seguro devedor da prestação, as instituições referidas nos pontos 1 ou 3».

- c) Na alínea c) do ponto 2 da rubrica «J. PAÍSES BAIXOS», a coluna da direita passa a ter a seguinte redacção:

«Bureau voor Duitse Zaken (Repartição dos Assuntos Alemães), Nijmegen».



7. O anexo 5 é alterado do seguinte modo:

- a) O ponto «16. DINAMARCA — ESPANHA» passa a ter a seguinte redacção:

«16. DINAMARCA — ESPANHA

Acordo de 1 de Julho de 1990, relativo à renúncia parcial ao reembolso prevista no nº 3 do artigo 36º e no nº 3 do artigo 63º do regulamento, bem como à renúncia recíproca ao reembolso prevista no nº 2 do artigo 105º do regulamento de execução (Renúncia parcial ao reembolso de despesas relativas a prestações em espécie concedidas em caso de doença, de maternidade, de acidentes de trabalho ou de doenças profissionais e renúncia ao reembolso das despesas de controlo administrativo e médico).»;

- b) O ponto «18. DINAMARCA — GRÉCIA» passa a ter a seguinte redacção:

«18. DINAMARCA — GRÉCIA

Acordo de 8 de Maio de 1986, relativo à renúncia parcial ao reembolso prevista no nº 3 do artigo 36º e no nº 3 do artigo 63º do regulamento, bem como à renúncia recíproca ao reembolso prevista no nº 2 do artigo 105º do regulamento de execução (Renúncia parcial ao reembolso de despesas relativas a prestações em espécie concedidas em caso de doença, de maternidade, de acidentes de trabalho ou de doenças profissionais e renúncia ao reembolso das despesas de controlo administrativo e médico).»;

- c) O ponto «62. GRÉCIA — PAÍSES BAIXOS» passa a ter a seguinte redacção:

«62. GRÉCIA — PAÍSES BAIXOS

A troca de cartas de 8 de Setembro de 1992 e de 30 de Junho de 1993 relativa às modalidades de reembolso entre instituições.»;

- d) No ponto «93. PAÍSES BAIXOS — REINO UNIDO», a alínea d) passa a ter a seguinte redacção:

«d) A troca de cartas de 25 de Abril e 26 de Maio de 1986 relativa ao nº 3 do artigo 36º do regulamento (reembolso ou renúncia ao reembolso das despesas relativas a prestações em espécie), como alterado».

8. No anexo 9, a rubrica «I. LUXEMBURGO» passa a ter a seguinte redacção:

«I. LUXEMBURGO

O custo médio anual das prestações em espécie é calculado tendo em conta todas as caixas de doença e a Union des caisses de maladie (União das Caixas de Doença).».

9. O anexo 10 é alterado do seguinte modo:

- a) Na rubrica «A. BÉLGICA», antes do ponto 1 é inserido o seguinte ponto:

«O. Para a aplicação do artigo 10ºB do regulamento de aplicação:

Trabalhadores assalariados: o organismo segurador em que o segurado está filiado ou inscrito

Trabalhadores não assalariados: Institut national d'assurances sociales pour travailleurs indépendants (Instituto Nacional de Seguros Sociais para Trabalhadores Independentes), Bruxelles»;

- b) Na rubrica «B. DINAMARCA»:
- i) Nos pontos 1, 2 e 3, a coluna da direita passa a ter a seguinte redacção:  
«Direktoratet for Social Sikring og Bistand (Direcção-Geral da Segurança Social e da Previdência Social), København»,
  - ii) A alínea b) do ponto 7 passa a ter a seguinte redacção:  
«b) Prestações pecuniárias por força do título III, capítulo I, do regulamento e prestações por força do título III, capítulos II, III, VII e VIII do regulamento: Direktoratet for Social Sikring og Bistand (Direcção-Geral da Segurança Social e da Previdência Social), København»;
- c) Na rubrica «I. LUXEMBURGO», as alíneas a) do ponto 8 e a alínea a) do ponto 9 passam a ter a seguinte redacção:  
«Unions des caisses de maladie (União das Caixas de Doença), Luxembourg».

*Artigo 3º*

No Regulamento (CEE) nº 1247/92, o artigo 2º é suprimido.

*Artigo 4º*

O Regulamento (CEE) nº 1945/93 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 3º é suprimido.
2. No artigo 4º, o nº 10 é suprimido.

*Artigo 5º*

1. O presente regulamento entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.
2. O ponto 2 do artigo 2º é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1998.

Todavia, nas relações com a República Francesa, o ponto 2 do artigo 2º é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1996.

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*  
L. ATIENZA SERNA

## REGULAMENTO (CE) Nº 3096/95 DO CONSELHO

de 22 de Dezembro de 1995

que altera o Regulamento (CEE) nº 1408/71, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, e o Regulamento (CEE) nº 574/72, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) nº 1408/71

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 51º e 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão, apresentada após consulta da Comissão Administrativa para a Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(3)</sup>,

(1) Considerando que há que introduzir algumas alterações nos Regulamentos (CEE) nº 1408/71 <sup>(4)</sup> e (CEE) nº 574/72 <sup>(5)</sup>; que algumas dessas alterações estão relacionadas com modificações que os Estados-membros introduziram na sua legislação em matéria de segurança social, enquanto outras se revestem de carácter técnico e se destinam a completar os referidos regulamentos;

(2) Considerando que, tendo em conta o facto de a natureza e as condições de concessão dos subsídios especiais de adopção serem similares às do subsídio de nascimento, é oportuno completar a alínea u), subalínea i), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1408/71, para que aqueles possam ser mencionados na parte II do anexo II;

(3) Considerando que é necessário dar aos trabalhadores assalariados destacados, aos trabalhadores assalariados que exerçam a sua actividade no território de vários Estados-membros ou que exerçam a sua actividade no território de um Estado-membro numa empresa que tem a sua sede noutro Estado-membro com uma fronteira comum com aquele, aos trabalhadores não assalariados que se encontrem em situações análogas, aos trabalhadores marítimos em situações comparáveis e às pessoas que beneficiem de uma derrogação dos artigos 13º

a 16º do Regulamento (CE) nº 1408/71 por acordo entre autoridades competentes, incluindo os funcionários e o pessoal equiparado, assim como aos membros da família que os acompanhem, a possibilidade de beneficiarem do disposto no nº 1, alínea a), do artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 1408/71, relativamente a qualquer estado de saúde que implique a necessidade das prestações, desde que se trate de uma estada com carácter profissional;

(4) Considerando que, por uma questão de simplificação e de unificação das regras de gestão aplicáveis, se deve suprimir o artigo 32º do Regulamento (CEE) nº 1408/71;

(5) Considerando que o nº 1, alínea b), do artigo 49º permite liquidar uma prestação tomando apenas em consideração os períodos cumpridos ao abrigo de legislações por força das quais foram adquiridos direitos, sempre que esses períodos sejam suficientes para o cálculo das prestações nos termos das legislações se encontram preenchidas; que, todavia, é possível que a tomada em consideração dos períodos cumpridos ao abrigo de legislações cujas condições de aquisição de direitos não se encontram preenchidas permita determinar em alguns casos, ao abrigo de legislações cujas condições se encontram cumpridas, montantes de prestações mais elevados; que é, por conseguinte, útil completar o nº 1, alínea b), subalínea i) e ii), do artigo 49º para permitir a tomada em consideração desses períodos sempre que daí resulte para o interessado um montante de prestações mais elevado;

(6) Considerando que é necessário alterar a rubrica «B. DINAMARCA» do anexo I, parte II, do Regulamento (CEE) nº 1408/71 a fim de precisar a definição actual da expressão «familiar»;

(7) Considerando que, face à alteração o introduzir na alínea u), subalínea i), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1408/71, o título da parte II do anexo II deve ser alterado em conformidade; que é conveniente completar os pontos «A. BÉLGICA» e «E. FRANÇA» desse anexo a fim de contemplar, respectivamente, o prémio de adopção e o subsídio de adopção que foram introduzidos nas legislações desses Estados-membros em matéria de prestações familiares;

(1) JO nº C 260 de 5. 10. 1995, p. 13.

(2) JO nº C 339 de 18. 12. 1995.

(3) Parecer emitido em 23 de Novembro de 1995 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

(4) nº L 149 de 5. 7. 1971, p. 2. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.

(5) JO nº L 74 de 27. 3. 1972, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.

- (8) Considerando que há que acrescentar ao anexo II A do Regulamento (CEE) nº 1408/71, no ponto «B. DINAMARCA», o subsídio de habitação para titulares de uma pensão, e no ponto «O. REINO UNIDO», os subsídios para candidatos a emprego com base nos rendimentos, que constituem prestações especiais de carácter não contributivo na acepção do nº 2A do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1408/71;
- (9) Considerando que se afigura aconselhável precisar, no anexo III, partes A e B, ponto «35. ALEMANHA-ÁUSTRIA», alínea e), do Regulamento (CEE) nº 1408/71, que a aplicação transitória das disposições do acordo bilateral entre a Alemanha e a Áustria é igualmente válida nos casos de transformação de uma pensão;
- (10) Considerando que, no seguimento dos acórdãos do Tribunal de Justiça no processo 87/76 (Bozzone) e nos processos apensos 82 e 103/86 (Laborero e Sabato), se verificou ser necessário introduzir certas alterações aos anexos dos Regulamentos (CEE) nº 1408/71 e (CEE) nº 574/72 para ter em conta o facto de o regime belga de segurança social ultramarina se inserir no âmbito de aplicação dos regulamentos acima referidos;
- (11) Considerando que importa alterar a rubrica «O. REINO UNIDO» da parte C do anexo IV do Regulamento (CEE) nº 1408/71 a fim de permitir às autoridades britânicas competentes renunciar ao cálculo proporcional da pensão quando desse cálculo não resultar uma situação financeiramente mais favorável para os beneficiários;
- (12) Considerando que, na sequência das modificações ocorridas na legislação alemã sobre esta matéria, é necessário adaptar em conformidade a rubrica «C. ALEMANHA» do anexo VI do Regulamento (CEE) nº 1408/71;
- (13) Considerando que é igualmente necessário suprimir os pontos 1 e 2 e inserir um novo ponto na rubrica «L. PORTUGAL» do anexo VI do Regulamento (CEE) nº 1408/71 a fim de que os funcionários públicos no activo ou aposentados e os membros da sua família possam beneficiar das prestações em espécie de doença e/ou de maternidade em caso de necessidade imediata durante uma estada no território de outro Estado-membro ou quando aí se deslocarem para receber os tratamentos adequados ao seu estado de saúde com a autorização prévia da instituição competente portuguesa;
- (14) Considerando que o ponto 1 do anexo VII do Regulamento (CEE) nº 1408/71 deve ser adaptado em conformidade com os acordos celebrados entre a Bélgica e o Luxemburgo;
- (15) Considerando que é oportuno inserir um novo artigo 19ºA no Regulamento (CEE) nº 574/72 para permitir o processamento administrativo e financeiro inerente à concessão das prestações em espécie em caso de estada no Estado competente dos membros da família que residam num Estado-membro diferente daquele em que o trabalhador assalariado ou não assalariado reside;
- (16) Considerando que, na sequência de uma reorganização administrativa na Áustria, é necessário adaptar em conformidade a rubrica «K. ÁUSTRIA» dos anexos 1, 2, 3, 4 e 10 do Regulamento (CEE) nº 574/72;
- (17) Considerando que é necessário adaptar os pontos «4. BÉLGICA-FRANÇA», «23. DINAMARCA-ÁUSTRIA», «41. FRANÇA-ITÁLIA», «82. ITÁLIA-REINO UNIDO», «84. LUXEMBURGO-ÁUSTRIA», «95. ÁUSTRIA-FINLÂNDIA» e «97. ÁUSTRIA-REINO UNIDO» do anexo 5 do Regulamento (CEE) nº 574/72 para ter em conta os acordos celebrados por esses Estados-membros;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 1408/71 é alterado do seguinte modo:

1. A alínea u), subalínea i), do artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

«i) A expressão “prestações familiares” designa quaisquer prestações em espécie ou pecuniárias destinadas a compensar os encargos familiares no âmbito de uma legislação prevista no nº 1, alínea h), do artigo 4º, excluindo os subsídios especiais de nascimento ou de adopção mencionados no anexo II».

2. A seguir ao artigo 22ºA é inserido o seguinte artigo:

*«Artigo 22ºB*

Actividade exercida num Estado-membro que não o Estado competente — Estada no Estado em que é exercida a actividade

O trabalhador assalariado ou não assalariado referido no nº 2, alínea d), do artigo 13º, nos artigos 14º, 14ºA e 14ºB, na alínea a) do artigo 14ºC ou no artigo 17º, assim como os membros da sua família que o acompanhem, beneficiam das disposições do nº 1, alínea a), do artigo 22º para qualquer situação em que sejam necessárias prestações no decurso de uma estada no território do Estado-membro em que o trabalhador exerce a sua activi-

- dade profissional ou de pavilhão do navio, a bordo do qual o trabalhador exerce a sua actividade profissional.».
3. O artigo 32º deve ser suprimido.
  4. No nº 1 do artigo 36º, a expressão «sem prejuízo do disposto no artigo 32º» deve ser suprimida.
  5. O nº 1, alínea b), do artigo 49º é alterado do seguinte modo:
    - a) Na subalínea i), a seguir a «nº 2 do artigo 46º», é aditado o seguinte texto:
 

«a menos que a tomada em consideração dos referidos períodos permita a determinação de um montante de prestação mais elevado;»;
    - b) A subalínea ii) passa a ter a seguinte redacção:
      - «ii) Se o interessado preencher as condições de uma única legislação sem que seja necessário recorrer aos períodos de seguro ou de residência cumpridos ao abrigo das legislações cujas condições não estejam preenchidas, o montante da prestação devida é calculado, em conformidade com o nº 1, alínea a), subalínea i), do artigo 46º, nos termos das disposições da legislação cujas condições estejam preenchidas e tendo em conta apenas os períodos cumpridos ao abrigo desta legislação, a menos que a tomada em consideração dos períodos cumpridos ao abrigo das legislações cujas condições não estejam preenchidas permita a determinação de um montante de prestação mais elevado, em conformidade com o nº 1, alínea a), subalínea ii), do artigo 46º».
  6. No anexo I, parte II, a rubrica «B. DINAMARCA» passa a ter a seguinte redacção:
 

«B. DINAMARCA

Pare efeito da determinação de um direito às prestações em espécie em caso de doença ou de maternidade em aplicação do nº 1, alínea a), do artigo 22º e do artigo 31º do regulamento, o termo “familiar” designa:

    1. O cônjuge de um trabalhador assalariado, de um trabalhador independente ou de outra pessoa com a qualidade de beneficiário nos termos do regulamento, desde que não usufrua ele próprio, a título pessoal, da qualidade de beneficiário nos termos do regulamento
    - ou
    2. Um filho menor de 18 anos que esteja a cargo de uma pessoa com a qualidade de beneficiário nos termos do regulamento.».
  7. A parte II do anexo II é alterada do seguinte modo:
    - a) O título passa a ter a seguinte redacção:
 

«II. Subsídios especiais de nascimento ou de adopção excluídos do âmbito de aplicação do regulamento por força da alínea u), subalínea i), do artigo 1º»;
    - b) A rubrica «A. BÉLGICA» passa a ter a seguinte redacção:
 

«A. BÉLGICA

      - a) Subsídio de nascimento;
      - b) Prémio de adopção.»;
    - c) A rubrica «E. FRANÇA» passa a ter a seguinte redacção:
 

«E. FRANÇA

      - a) Abono por crianças de tenra idade, concedido até a idade de três meses;
      - b) Subsídio de adopção.».
  8. O anexo II A é alterado do seguinte modo:
    - a) A rubrica «B. DINAMARCA» passa a ter a seguinte redacção:
 

«B. DINAMARCA

Despesas de habitação dos titulares de pensões (Lei sobre o auxílio à habitação individual, codificada pela Lei nº 204, de 29 de Março de 1995)».
    - b) A rubrica «O. REINO UNIDO» é completada pela seguinte alínea:
      - «h) Subsídios para candidatos a emprego com base nos rendimentos [Jobseekers Act 1995, de 28 de Junho de 1995, secções 1, 2), d) ii), e 3), e Jobseekers (Northern Ireland) Order 1995, de 18 de Outubro de 1995, artigos 3º, 2) d) ii), e 5º]».
  9. A parte A do anexo III é alterada do seguinte modo:
    - a) O ponto 8 passa a ter a seguinte redacção:
 

«8. BÉLGICA-LUXEMBURGO

Artigos 2º e 4º do acordo de 27 de Outubro de 1971 (segurança social ultramarina).»;
    - b) O ponto 9 passa a ter a seguinte redacção:
 

«9. BÉLGICA-PAÍSES BAIXOS

Artigos 2º e 4º do acordo de 4 de Fevereiro de 1969 (actividade profissional ultramarina).»;
    - c) O ponto 11 passa a ter a seguinte redacção:

## «11. BÉLGICA-PORTUGAL

Artigos 1º e 5º da Convenção de 13 de Janeiro de 1965 (segurança social dos empregados do Congo Belga e do Ruanda-Urundi), com a redacção constante do acordo por troca de cartas de 18 de Junho de 1982.»;

- d) No ponto «35. ALEMANHA-ÁUSTRIA», as subalíneas i) e ii) da alínea e) passam a ter a seguinte redacção:

«i) A prestação já é concedida ou exigível em 1 de Janeiro de 1994;

ii) O beneficiário estabeleceu a sua residência habitual na Áustria antes de 1 de Janeiro de 1994 e o pagamento das pensões devidas por força do seguro de pensão e de acidente tem início antes de 31 de Dezembro de 1994.

Isto é igualmente válido para os períodos de percepção de uma outra pensão, incluindo uma pensão de sobrevivência, em substituição da primeira, sempre que os períodos de percepção se sucederem sem interrupção.».

10. A parte B do anexo III é alterada do seguinte modo:

- a) O ponto 8 passa a ter a seguinte redacção:

## «8. BÉLGICA-LUXEMBURGO

Artigos 2º e 4º do acordo de 27 de Outubro de 1971 (segurança social ultramarina).»;

- b) O ponto 9 passa a ter a seguinte redacção:

## «9. BÉLGICA-PAÍSES BAIXOS

Artigos 2º e 4º do acordo de 4 de Fevereiro de 1969 (actividade profissional ultramarina).»;

- c) O ponto 10 passa a ter a seguinte redacção:

## «10. BÉLGICA-PORTUGAL

Artigos 1º e 5º da Convenção de 13 de Janeiro de 1965 (segurança social dos empregados do Congo Belga e do Ruanda-Urundi), com a redacção constante do acordo por troca de cartas de 18 de Junho de 1982.»;

- d) No ponto «35. ALEMANHA-ÁUSTRIA», as subalíneas i) e ii) da alínea e) passam a ter a seguinte redacção:

«i) A prestação já é concedida ou exigível em 1 de Janeiro de 1994;

ii) O beneficiário estabeleceu a sua residência habitual na Áustria antes de 1 de Janeiro de 1994 e o pagamento das pensões devidas por força do seguro de pensão e de acidente tem início antes de 31 de Dezembro de 1994.

Isto é igualmente válido para os períodos de percepção de uma outra pensão, incluindo uma pensão de sobrevivência, em substituição da primeira, sempre que os períodos de percepção se sucederem sem interrupção.».

11. No anexo IV, parte A, a rubrica «A. BÉLGICA» passa a ter a seguinte redacção:

## «A. BÉLGICA

- a) As legislações relativas ao regime geral de invalidez, ao regime especial de invalidez dos operários mineiros, ao regime especial dos marítimos da marinha mercante;
- b) A legislação relativa ao seguro contra a incapacidade de trabalho em favor dos trabalhadores independentes;
- c) A legislação relativa à invalidez do regime da segurança social ultramarina e o regime de invalidez dos antigos empregados do Congo Belga e do Ruanda-Urundi.».

12. No anexo IV, parte C, a rubrica «O. REINO UNIDO» passa a ter a seguinte redacção:

## «O. REINO UNIDO

Todos os pedidos de pensão de reforma e de viúva determinados nos termos do disposto no capítulo 3 do título III do regulamento, com excepção dos pedidos relativamente aos quais:

- a) Em qualquer ano fiscal com início a 6 de Abril de 1975 ou posterior a essa data,

i) O interessado tenha cumprido períodos de seguro, de emprego ou de residência ao abrigo da legislação do Reino Unido e de outro Estado-membro

e

ii) Um (ou mais) dos anos fiscais a que se refere a subalínea i) não constitua um ano tido em conta para a aquisição do direito nos termos da legislação do Reino Unido.

- b) Os períodos de seguro cumpridos no Reino Unido ao abrigo da legislação em vigor até 5 de Julho de 1948 seriam tidos em conta, para efeitos do nº 2 do artigo 46º do regulamento, através da aplicação dos períodos de seguro, de emprego ou de residência cumpridos ao abrigo da legislação de outro Estado-membro.».

13. No anexo V, o quadro «BÉLGICA» é substituído pelo seguinte:

## «BÉLGICA

Estados-membros	Regimes aplicados pelas instituições dos Estados-membros que tenham tomado a decisão de reconhecer o estado de invalidez	Regimes aplicados pelas instituições belgas vinculadas pela decisão em caso de concordância				
		Regime geral	Regime dos mineiros		Regime dos marítimos	OSSOM
			Invalidez geral	Invalidez profissional		
FRANÇA	1. Regime geral — terceiro grupo (assistência a terceiros) — segundo grupo — primeiro grupo	Concordância	Concordância	Concordância	Concordância	Não-concordância
	2. Regime agrícola: — invalidez geral total — invalidez geral de dois terços — assistência a terceiros	Concordância	Concordância	Concordância	Concordância	Não-concordância
	3. Regime mineiro: — invalidez geral parcial — assistência a terceiros — invalidez profissional	Concordância	Concordância	Concordância	Concordância	Não-concordância
	4. Regime dos marítimos: — invalidez geral — assistência a terceiros — invalidez profissional	Não-concordância	Não-concordância	Não-concordância	Não-concordância	Não-concordância
ITÁLIA	1. Regime geral — invalidez dos operários — invalidez dos empregados	Não-concordância	Concordância	Concordância	Concordância	Não-concordância
	2. Regime dos marítimos: — inaptidão para a navegação	Não-concordância	Não-concordância	Não-concordância	Não-concordância	Não-concordância
LUXEMBURGO	Invalidez dos operários Invalidez dos empregados	Concordância	Concordância	Concordância	Concordância	Não-concordância»

## 14. O anexo VI é alterado do seguinte modo:

## a) A rubrica «C. ALEMANHA» é alterada do seguinte modo:

## i) Os nºs 1 a 8 passam a ter a seguinte redacção:

«1. O disposto no artigo 10º do regulamento não prejudica as disposições nos termos dos quais os acidentes (e as doenças profissionais) ocorridos fora do território da República Federal da Alemanha, bem como os períodos cumpridos fora deste território, não impliquem, ou apenas impliquem em determinadas condições, o pagamento de prestações quando os titulares residem fora do território da República Federal da Alemanha.

2. a) A duração fixa dos períodos tomadas em consideração (*pauschale Anrechnungszeit*) será determinada exclusivamente em função dos períodos alemães;

b) Para efeitos da tomada em consideração dos períodos alemães de pensão no seguro de pensões dos trabalhadores das minas, só é aplicável a legislação alemã;

c) Para efeitos da tomada em consideração dos períodos alemães de substituição (*Ersatzzeiten*), só é aplicável a legislação alemã.

3. Se a aplicação do regulamento ou de regulamentos posteriores em matéria de segurança social implicar encargos excepcionais para determinadas instituições de seguro de doença, estes encargos podem ser compensados, total ou parcialmente. A associação federal das caixas locais gerais, na qualidade de organismo de ligação (seguro de doença), decidirá daquela compensação, por comum acordo com as outras federações centrais de caixas de doença. Os recursos necessários à execução da compensação são fornecidos por meio de imposições que incidem sobre o conjunto das instituições de seguro de doença, proporcionalmente ao número médio dos respectivos membros, excluindo os reformados, no decurso do ano anterior.

4. O artigo 7º do livro VI do Código da Segurança Social é aplicável aos nacionais de outros Estados-membros, bem como aos apátridas e refugiados residentes no território dos outros Estados-membros, nos seguintes termos:

Se as condições gerais estiverem preenchidas, podem ser pagas contribuições voluntárias ao seguro de pensões alemão:

a) Quando o interessado tiver o domicílio ou a residência no território da República Federal da Alemanha;

b) Quando o interessado tiver o domicílio ou a residência no território de outro Estado-membro e já tenha sido, em qualquer momento, filiado obrigatória ou voluntariamente no seguro de pensão alemão;

c) Quando o interessado, nacional de outro Estado-membro, tiver o domicílio ou a residência no território de um Estado terceiro, tiver contribuído durante, pelo menos, sessenta meses para o seguro alemão de pensão ou possa beneficiar do seguro voluntário nos termos do artigo 232º do livro VI do Código da Segurança Social, e não estiver abrangido por um seguro obrigatório ou voluntário por força da legislação de outro Estado-membro.».

## ii) O nº 12 passa a ter a seguinte redacção:

«12. Os períodos de seguro obrigatório cumpridos nos termos da legislação de outro Estado-membro, ao abrigo de um regime especial para artesãos ou, na sua falta, ao abrigo de um regime especial para trabalhadores não assalariados ou ao abrigo do regime geral, são tidos em conta para justificar o cumprimento de dezoito anos de contribuições obrigatórias exigidos para a isenção da inscrição obrigatória no regime de seguro de pensões dos artesãos não assalariados.».

## iii) O nºs 15 e 16 passam a ter a seguinte redacção:

«15. Os docentes gregos que tenham estatuto de funcionários e que, por terem ensinado em escolas alemãs, contribuíram para o regime obrigatório



de seguro de pensão alemão, bem como para o regime especial grego para funcionários, e que deixaram de estar abrangidos pelo seguro obrigatório alemão depois de 31 de Dezembro de 1978, podem, a seu pedido, ser reembolsados das contribuições obrigatórias, em conformidade com o artigo 210º do livro VI do Código da Segurança Social. Os pedidos de reembolso de contribuição devem ser apresentados no decurso do ano subsequente à data de entrada em vigor da presente disposição. O interessado pode igualmente fazer valer o seu direito no prazo de seis meses civis a contar da data em que deixou de estar sujeito ao seguro obrigatório.

O nº 6 do artigo 210º do livro VI do Código da Segurança Social só é aplicável em relação aos períodos durante os quais as contribuições obrigatórias para o regime de seguro de pensão foram pagas em cumulação com as contribuições para o regime especial grego para funcionários, bem como em relação aos períodos equiparados que se seguirem imediatamente aos períodos durante os quais essas contribuições obrigatórias foram pagas.».

iv) A seguir ao nº 19 é aditado o seguinte número:

«20. Nos casos em que são aplicáveis as disposições do direito alemão em matéria de pensões em vigor em 31 de Dezembro de 1991, devem igualmente aplicar-se as disposições do anexo VI na versão em vigor em 31 de Dezembro de 1991.».

b) A rubrica «L. PORTUGAL» passa a ter a seguinte redacção:

«L. PORTUGAL

Os funcionários públicos no activo ou aposentados, assim como os membros da sua família, abrangidos por um regime especial em matéria de cuidados de saúde, podem beneficiar das prestações em espécie de doença e de maternidade em caso de necessidade imediata durante uma estada no território de outro Estado-membro ou quando aí se deslocarem para receber os tratamentos adequados ao seu estado de saúde com a autorização prévia da instituição competente portuguesa, de acordo com as modalidades previstas no nº 1, alíneas a) e c), no nº 2, segunda frase, e no nº 3 do artigo 22º e na alínea a) do artigo 31º do Regulamento (CEE) nº 1408/71, nas mesmas condições dos trabalhadores assalariados e não assalariados abrangidos pelo regime geral de segurança social.».

15. O ponto 1 do anexo VII passa a ter a seguinte redacção:

«1. Exercício de uma actividade não assalariada na Bélgica e de uma actividade assalariada noutro Estado-membro.».

#### Artigo 2º

O Regulamento (CEE) nº 574/72 é alterado do seguinte modo:

1. A seguir ao artigo 19º é inserido o seguinte texto:

«Aplicação do nº 2, segundo parágrafo, do artigo 21º do regulamento

#### Artigo 19ºA

**Prestações em espécie em caso de estada no Estado competente — Membros da família que residam num Estado-membro que não seja aquele em que reside o trabalhador assalariado ou não assalariado**

1. Para beneficiarem das prestações em espécie nos termos do artigo 21º do regulamento, os membros da família devem apresentar à instituição do lugar de residência um atestado comprovativo de que têm direito às referidas prestações. Esse atestado, que é emitido pela instituição do lugar de residência dos membros da família, se possível antes de estes deixarem o território do Estado-membro em que residem, indicará nomeadamente, se for caso disso, o período máximo de concessão das prestações em espécie, tal como previsto na legislação desse Estado-membro. Se os membros da família não apresentarem o referido atestado, a instituição do lugar de estada dirigir-se-á à instituição do lugar de residência para o obter.

2. O disposto nos nºs 6, 7 e 9 do artigo 17º do regulamento de aplicação é aplicável por analogia. Neste caso, a instituição do lugar de residência dos membros da família é considerada a instituição competente.».

2. No anexo 1, rubrica «K. ÁUSTRIA», o nº 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. Bundesminister für Jugend und Familie (Ministro Federal da Juventude e da Família), Wien.».

3. O anexo 2 é alterado do seguinte modo:

a) A rubrica «A. BÉLGICA» á alterada do seguinte modo:

i) Na alínea a), subalínea ii), do ponto 1, as palavras «naviguant sous pavillon belge», «onder Belgische vlag» e «que navegam sob pavilhão belga» são suprimidas e é aditado o seguinte texto:

«iii) Para as pessoas sujeitas ao regime de segurança social ultramarina: Office de sécurité sociale d'outre-mer/Dienst voor overzeese sociale zekerheid (Serviço de Segurança Social Ultramarina), Bruxelles

iv) Para os antigos empregados do Congo Belga e do Ruanda-Urundi: Office de sécurité sociale d'outre-mer/Dienst voor overzeese sociale zekerheid (Serviço de Segurança Social Ultramarina), Bruxelles»;

ii) Na alínea b) do ponto 1, são suprimidas as palavras «naviguant sous pavillon belge», «onder Belgische vlag» e «que navegam sob pavilhão belga»;

iii) Na alínea c) do ponto 2, as palavras «naviguant sous pavillon belge», «onder Belgische vlag» e «que navegam sob pavilhão belga» são suprimidas e é aditado o seguinte texto:

«d) Invalidez das pessoas sujeitas ao regime de segurança social ultramarina: Office de sécurité sociale d'outre-mer/Dienst voor overzeese sociale zekerheid (Serviço de Segurança Social Ultramarina), Bruxelles

e) Invalidez dos antigos empregados do Congo Belga e do Ruanda-Urundi: Office de sécurité sociale d'outre-mer/Dienst voor overzeese sociale zekerheid (Serviço de Segurança Social Ultramarina), Bruxelles»;

iv) O ponto 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. Velhice e morte (pensões)

a) Regime geral (operários, empregados operários mineiros e marítimos): Office national des pensions/Rijksdienst voor Pensioenen (Serviço Nacional de Pensões), Bruxelles

- b) Regime dos trabalhadores não assalariados: Institut national d'assurances sociales pour travailleurs indépendants/Rijksinstituut voor de sociale verzekeringen der zelfstandigen (Instituto Nacional de Segurança Social para os Trabalhadores Independentes), Bruxelles
- c) Regime de segurança social ultramarina: Office de sécurité sociale d'outre-mer/Dienst voor overzeese sociale zekerheid (Serviço de Segurança Social Ultramarina), Bruxelles
- d) Regime dos antigos empregados do Congo Belga e do Ruanda-Urundi: Office de sécurité sociale d'outre-mer/Dienst voor overzeese sociale zekerheid (Serviço de Segurança Social Ultramarina), Bruxelles»;
- v) No ponto 4, é aditado o texto seguinte:
- «e) Regime dos antigos empregados do Congo Belga e do Ruanda-Urundi: Office de sécurité sociale d'outre-mer/Dienst voor overzeese sociale zekerheid (Serviço de Segurança Social Ultramarina), Bruxelles»;
- vi) O ponto 5 passa a ter a seguinte redacção:
- «5. Doenças profissionais**
- a) Regime geral: Fonds des maladies professionnelles/Fonds voor beroepsziekten (Fundo das doenças profissionais), Bruxelles
- b) Regime dos antigos empregados do Congo Belga e do Ruanda-Urundi: Office de sécurité sociale d'outre-mer/Dienst voor overzeese sociale zekerheid (Serviço de Segurança Social Ultramarina), Bruxelles»;
- vii) No ponto 6, alínea a), subalínea ii), as palavras «naviguant sous pavillon belge», «onder Belgische vlag», e « que navegam sob pavilhão belga» são suprimidas e é aditado o seguinte texto:
- «iii) Para as pessoas sujeitas ao regime de segurança social ultramarina: Office de sécurité sociale d'outre-mer/Dienst voor overzeese sociale zekerheid (Serviço de Segurança Social Ultramarina), Bruxelles
- iv) Para os antigos empregados do Congo Belga e do Ruanda-Urundi: Office de sécurité sociale d'outre-mer/Dienst voor overzeese sociale zekerheid (Serviço de Segurança Social Ultramarina), Bruxelles»;
- viii) Na alínea b) do ponto 6, é aditado o texto seguinte:
- «iii) Para os antigos empregados do Congo Belga e do Ruanda-Urundi: Office de sécurité sociale d'outre-mer/Dienst voor overzeese sociale zekerheid (Serviço de Segurança Social Ultramarina), Bruxelles»;

ix) A alínea c) do ponto 6 passa a ter a seguinte redacção:

«c) **Doenças profissionais**

- |   |   |
|---|---|
| i) Regime geral:  | Fonds des accidents du travail/<br>Fonds voor arbeids-ongevallen<br>(Fundo dos acidentes de trabalho), Bruxelles                      |
| ii) Para os antigos empregados do Congo Belga e do Ruanda-Urundi: | Office de sécurité sociale d'outre-mer/Dienst voor overzeese sociale zekerheid (Serviço de Segurança Social Ultramarina), Bruxelles»; |

x) O ponto 8 passa a ter a seguinte redacção:

«8. **Prestações familiares**

- |   |   |
|---|---|
| a) Regime dos trabalhadores assalariados:                           | Office national des allocations familiales pour travailleurs salariés (Serviço Nacional de Subsídios de Família para os Trabalhadores Assalariados), Bruxelles  |
| b) Regime dos trabalhadores não assalariados:                       | Institut national d'assurances sociales pour travailleurs indépendants/Rijksinstituut voor de sociale verzekeringen der zelfstandigen (Instituto Nacional de Segurança Social para os Trabalhadores Independentes), Bruxelles |
| c) Regime dos antigos empregados do Congo Belga e do Ruanda-Urundi: | Office de sécurité sociale d'outre-mer/Dienst voor overzeese sociale zekerheid (Serviço de Segurança Social Ultramarina), Bruxelles»;   |

b) A rubrica «K. ÁUSTRIA» é alterada do seguinte modo:

i) A disposição que consta do ponto 2 passa a ser precedida por a), sendo aditada a alínea seguinte:

«b) Para a aplicação do nº 6 do artigo 45º do regulamento, se não tiver sido cumprido nenhum período de contribuição ao abrigo da legislação austríaca:

Pensionsversicherungsanstalt des Angestellten (Instituição de Seguro de Pensão para os Assalariados), Wien»;

ii) Nas alíneas a) e b) do ponto 3 e na alínea b) do ponto 4, o termo «Arbeitsamt (Serviço de Emprego)» é substituído pela expressão «Regionale Geschäftsstelle des Arbeitsmarktservice (Centro Regional do Serviço do Mercado de Trabalho)».

4. O anexo 3 é alterado do seguinte modo:

a) A rubrica «A. BÉLGICA» é alterada do seguinte modo:

i) Na parte I, a alínea a) do ponto 1 passa a ter a seguinte redacção:

«a) Para aplicação dos artigos 17º, 18º, 22º, 25º, 28º, 29º, 30º e 32º do regulamento de execução:

- |   |   |
|---|---|
| i) Regime geral:  | Organismos seguradores  |
| ii) Para as pessoas sujeitas ao regime de segurança social ultramarina: | Office de sécurité sociale d'outre-mer (Serviço de Segurança Social Ultramarina), Bruxelles |

- iii) Para os antigos empregados do Congo Belga e do Ruanda-Urundi: Office de sécurité sociale d'outre-mer (Serviço de Segurança Social Ultramarina), Bruxelles»;
- ii) No ponto 1, alínea b), da parte I, as palavras «naviguant sous pavillon belge» e «que navegam sob pavilhão belga» são suprimidas e é aditado o seguinte texto:
- «iii) Para as pessoas sujeitas ao regime de segurança social ultramarina: Office de sécurité sociale d'outre-mer (Serviço de Segurança Social Ultramarina), Bruxelles
- iv) Para os antigos empregados do Congo Belga e do Ruanda-Urundi: Office de sécurité sociale d'outre-mer (Serviço de Segurança Social Ultramarina), Bruxelles»;
- iii) No ponto 2, alínea c), da parte I, as palavras «naviguant sous pavillon belge» e «que navegam sob pavilhão belga» são suprimidas e é aditado o texto seguinte:
- «d) Invalidez das pessoas sujeitas ao regime de segurança social ultramarina: Office de sécurité sociale d'outre-mer (Serviço de Segurança Social Ultramarina), Bruxelles
- e) Invalidez dos antigos empregados do Congo Belga e do Ruanda-Urundi: Office de sécurité sociale d'outre-mer (Serviço de Segurança Social Ultramarina), Bruxelles»;
- iv) O ponto 3 passa a ter a seguinte redacção:
- «3. Velhice e morte (pensões)
- a) Regime geral (operários, empregados, operários mineiros e marítimos): Office national des pensions (Serviço Nacional de Pensões), Bruxelles
- b) Regime dos trabalhadores não assalariados: Institut national d'assurances sociales pour travailleurs indépendants (Instituto Nacional de Segurança Social para os Trabalhadores Independentes), Bruxelles
- c) Regime de segurança social ultramarina: Office de sécurité sociale d'outre-mer (Serviço de Segurança Social Ultramarina), Bruxelles

- d) Regime dos antigos empregados do Congo Belga e do Ruanda-Urundi: Office de sécurité sociale d'outre-mer (Serviço de Segurança Social Ultramarina), Bruxelles»;
- v) No ponto 4 da Parte I, após as palavras «organismos seguradores» deve ser aditada uma nova linha com a seguinte redacção: «Office de sécurité sociale d'outre-mer (Serviço de Segurança Social Ultramarina), Bruxelles»;
- vi) No ponto 5 da Parte I, após as palavras «Fonds des maladies professionnelles (Fundo das Doenças profissionais), Bruxelles», deve ser aditada uma nova linha com a seguinte redacção: «Office de sécurité sociale d'outre-mer (Serviço de Segurança Social Ultramarina), Bruxelles»;
- vii) O ponto 6 da parte I passa a ter a seguinte redacção:

**«6. Subsídios por morte**

- i) Regime geral: organismos seguradores, conjuntamente com o Institut national d'assurance maladie-invalidité (Instituto Nacional do Seguro de Doença e Invalidez), Bruxelles
- ii) Para as pessoas sujeitas ao regime de segurança social ultramarina: Office de sécurité sociale d'outre-mer (Serviço de Segurança Social Ultramarina), Bruxelles
- iii) Para os antigos empregados do Congo Belga e do Ruanda-Urundi: Office de sécurité sociale d'outre-mer (Serviço de segurança Social Ultramarina), Bruxelles»;
- viii) O ponto 8 da parte I passa a ter a seguinte redacção:

**«8. Prestações familiares**

- a) Trabalhadores assalariados: Office national des allocations familiales pour travailleurs salariés (Serviço Nacional dos Subsídios de Família para os Trabalhadores Assalariados), Bruxelles
- b) Trabalhadores não assalariados: Institut national d'assurances sociales pour travailleurs indépendants (Instituto Nacional de Segurança Social para os Trabalhadores Independentes), Bruxelles
- c) Antigos empregados do Congo Belga e do Ruanda-Urundi: Office de sécurité sociale d'outre-mer (Serviço de Segurança Social Ultramarina), Bruxelles»;

ix) A parte II passa a ter a seguinte redacção:

«II. INSTITUIÇÕES DO LUGAR DE ESTADA

- |                           |   |
|---------------------------|---|
| 1. Doença e maternidade:  | Institut national d'assurance maladie-invalidité (Instituto Nacional do Seguro de Doença e Invalidez), Bruxelles, por intermédio dos organismos seguradores;<br>Office de sécurité sociale d'outre-mer (Serviço de Segurança Social Ultramarina), Bruxelles |
| 2. Acidentes de trabalho: | Institut national d'assurance maladie-invalidité (Instituto Nacional do Seguro de Doença e Invalidez), Bruxelles, por intermédio dos organismos seguradores;<br>Office de sécurité sociale d'outre-mer (Serviço de Segurança Social Ultramarina), Bruxelles |
| 3. Doenças profissionais: | Fonds des maladies professionnelles (Fundo das Doenças Profissionais), Bruxelles<br>Office de sécurité sociale d'outre-mer (Serviço de Segurança Social Ultramarina), Bruxelles»;   |

b) No ponto 4 e na alínea b) do ponto 5 da rubrica «K. ÁUSTRIA», o termo «Arbeitsamt (Serviço de Emprego)» é substituído pela expressão «Regionale Geschäftsstelle des Arbeitsmarktservice (Centro Regional do Serviço do Mercado de Trabalho)».

5. O anexo 4 é alterado do seguinte modo:

a) A rubrica «A. BÉLGICA» é alterada do seguinte modo:

i) Na alínea b) do ponto 1, as palavras «naviguant sous pavillon belge» e «que navegam sob pavilhão belga» são suprimidas e é aditado o texto seguinte:

«c) Invalidez das pessoas sujeitas ao regime de segurança social ultramarina:	Office de sécurité sociale d'outre-mer (Serviço de Segurança Social Ultramarina), Bruxelles
---	---

- d) Invalidez para os antigos empregados do Congo Belga e do Ruanda-Urundi: Office de sécurité sociale d'outre-mer (Serviço de Segurança Social Ultramarina), Bruxelles»;
- ii) Na alínea c) do ponto 2, as palavras «naviguant sous pavillon belge» e «que navegam sob pavilhão belga» são suprimidas e é aditado o texto seguinte:
- «d) Invalidez das pessoas sujeitas ao regime de segurança social ultramarina: Office de sécurité sociale d'outre-mer (Serviço de Segurança Social Ultramarina), Bruxelles
- e) Invalidez dos antigos empregados do Congo Belga e do Ruanda-Urundi: Office de sécurité sociale d'outre-mer (Serviço de Segurança Social Ultramarina), Bruxelles»;
- iii) O ponto 3 passa a ter a seguinte redacção:

### «3. Velhice e morte (pensões)

- a) Para aplicação dos artigos 41º a 43º e 45º a 50º do regulamento de execução:
- i) Para os operários, empregados operários mineiros e marítimos: Office national des pensions (Serviço Nacional de Pensões), Bruxelles
- ii) Para os trabalhadores não assalariados: Institut national d'assurance sociales pour travailleurs indépendants (Instituto Nacional de Segurança Social para os Trabalhadores Independentes), Bruxelles
- iii) Para as pessoas sujeitas ao regime de segurança social ultramarina: Office de sécurité sociale d'outre-mer (Serviço de Segurança Social Ultramarina), Bruxelles
- iv) Para os antigos empregados do Congo Belga e do Ruanda-Urundi: Office de sécurité sociale d'outre-mer (Serviço de Segurança Social Ultramarina), Bruxelles.
- b) Para aplicação do artigo 45º (instituição de pagamento), do nº 1 do artigo 53º, do artigo 110º e dos nºs 1 e 2 do artigo 11º de regulamento de execução:
- i) Para os operários, empregados operários mineiros, marítimos e trabalhadores não assalariados: Office national des pensions (Serviço Nacional de Pensões), Bruxelles



- ii) Para as pessoas sujeitas ao regime de segurança social ultramarina: Office de sécurité sociale d'outre-mer (Serviço de Segurança Social Ultramarina), Bruxelles
- iii) Para os antigos empregados do Congo Belga e do Ruanda-Urundi: Office de sécurité sociale d'outre-mer (Serviço de Segurança Social ultramarina), Bruxelles»;
- iv) Na alínea a) do ponto 4, após o trecho «Fonds des accidents du travail (Fundo dos Acidentes de Trabalho), Bruxelles», deve ser aditada uma nova linha com a seguinte redacção: «Office de sécurité sociale d'outre-mer (Serviço de Segurança Social Ultramarina), Bruxelles»;
- v) Na alínea b) do ponto 4, após o trecho «Ministère de la Prévoyance Social (Ministério da Previdência Social), Bruxelles», deve ser aditada uma nova linha com a seguinte redacção: «Office de sécurité sociale d'outre-mer (Serviço de Segurança Social Ultramarina), Bruxelles»;
- vi) Na alínea b do ponto 5, as palavras «naviguant sous pavillon belge» e «que navigam sob pavilhão belga» são suprimidas e é aditado o seguinte texto:
- «c) Para as pessoas sujeitas ao regime de segurança social ultramarina: Office de sécurité sociale d'outre-mer (Serviço de Segurança Social Ultramarina), Bruxelles
- d) Para os antigos empregados do Congo Belga e do Ruanda-Urundi: Office de sécurité sociale d'outre-mer (Serviço de Segurança Social Ultramarina), Bruxelles»;
- vii) O ponto 7 passa a ter a seguinte redacção:

#### «7. Prestações familiares

- a) Para os trabalhadores assalariados: Office national des allocations familiales pour travailleurs salariés (Serviço Nacional dos Subsídios de Família para os Trabalhadores Assalariados), Bruxelles
- b) Para os trabalhadores não assalariados: Institut national d'assurances sociales pour travailleurs indépendants (Instituto Nacional de Segurança Social para os Trabalhadores Independentes), Bruxelles
- c) Par os antigos empregados do Congo Belga e do Ruanda-Urundi: Office de sécurité sociale d'outre-mer (Serviço de Segurança Social Ultramarina), Bruxelles»;

- b) A rubrica «K. ÁUSTRIA» é alterada do seguinte modo:
- i) Na alínea a) do ponto 2, a expressão «Landesarbeitsamt Salzburg (Serviço de Emprego do Land de Salzburgo), Salzburg» é substituída pela expressão «Landesgeschäftsstelle Salzburg des Arbeitsmarktservice (Centro do Land de Salzburgo do Serviço do Mercado de Trabalho), Salzburg»;
  - ii) Na alínea b) do ponto 2, a expressão «Landesarbeitsamt Wien (Serviço de Emprego do Land de Viena), Wien» é substituída pela expressão «Landesgeschäftsstelle Wien des Arbeitsmarktservice (Centro do Land de Viena do Serviço do Mercado de Trabalho), Wien»;
  - iii) Na alínea d) ponto 3, a expressão «Bundesministerium für Umwelt, Jugend und Familie (Ministério Federal do Ambiente, da Juventude e da Família)» é substituída pela expressão «Bundesministerium für Jugend und Familie (Ministério Federal da Juventude e da Família)»;
  - iv) A alínea b) do ponto 3 passa a ter a seguinte redacção:
    - «b) Karenzurlaubsgeld (subsídio especial de maternidade):
      - i) Relações com a Alemanha:  
Landesgeschäftsstelle Salzburg des Arbeitsmarktservice (Centro do Land de Salzburgo do Serviço do Mercado de Trabalho), Salzburg
      - ii) Em todos os outros casos:  
Landesgeschäftsstelle Wien des Arbeitsmarktservice (Centro do Land de Viena do Serviço do Mercado de Trabalho), Wien».
- 6). O anexo 5 é alterado do seguinte modo:
- a) No ponto «4. BÉLGICA-FRANÇA», é aditada a seguinte alínea:
    - «i) A troca de cartas de 21 de Novembro de 1994 e 8 de Fevereiro de 1995, relativa às modalidades de apuramento dos créditos recíprocos nos termos dos artigos 93º, 94º, 95º e 96º do regulamento de aplicação»;
  - b) No ponto «8. BÉLGICA-LUXEMBURGO», as alíneas a), b) e f) são suprimidas;
  - c) No ponto «23. DINAMARCA-ÁUSTRIA», o termo «nenhuma» é substituído pelo texto seguinte:

«Acordo de 13 de Fevereiro de 1995 relativo ao reembolso das despesas de segurança social»;
  - d) No ponto «53. FRANÇA-ITÁLIA», é aditada a seguinte alínea:
    - «c) A troca de cartas complementar de 22 de Março e de 15 de Abril de 1994, relativa às modalidades de apuramento dos créditos recíprocos nos termos dos artigos 93º, 94º, 95º e 96º do regulamento de aplicação»;
  - e) No ponto «82. ITÁLIA-REINO UNIDO», o termo «nenhuma» é substituído pelo texto seguinte:

«A troca de cartas de 1 e 16 de Fevereiro de 1995, relativa ao nº 3 do artigo 63º do regulamento (reembolso ou renúncia ao reembolso das prestações em espécie) e ao nº 2 do artigo 105º do regulamento de aplicação (renúncia ao reembolso das despesas de controlo administrativo e médico)»;
  - f) No ponto «84. LUXEMBURGO-ÁUSTRIA», o termo «nenhuma» é substituído pelo texto seguinte:

«Acordo de 22 de Junho de 1995 sobre o reembolso das despesas no domínio da segurança social»;

- g) No ponto «95. ÁUSTRIA-FINLÂNDIA», o termo «nenhuma» é substituído pelo texto seguinte:

«Acordo de 23 de Junho de 1994 sobre o reembolso das despesas no domínio da segurança social»;

- h) No ponto «97. ÁUSTRIA-REINO UNIDO», é aditada a alínea seguinte:

«c) Acordo de 30 de Novembro de 1994 relativo ao reembolso das despesas relativas à segurança social».

7. O anexo 10 é alterado do seguinte modo:

- a) A rubrica «A. BÉLGICA» é alterada do seguinte modo:

- i) No ponto 2, as palavras « naviguant sous pavillon belge » e «que navegam sob pavilhão belga» são suprimidas;

- ii) A alínea a) do ponto 6 passa a ter a seguinte redacção:

«a) **Doença, maternidade e acidentes de trabalho:**

- |   |   |
|---|---|
| i) Regime geral:  | Institut national d'assurances maladie-invalidité (Instituto Nacional dos Seguros de Doença e Invalidez), Bruxelles |
| ii) Para as pessoas sujeitas ao regime de segurança social ultramarina: | Office de sécurité sociale d'outre-mer (Serviço de Segurança Social Ultramarina), Bruxelles                         |
| iii) Para os antigos empregados do Congo Belga e do Ruanda-Urundi:      | Office de sécurité sociale d'outre-mer (Serviço de Segurança Social Ultramarina), Bruxelles»;                       |

- b) No ponto 1 da rubrica «J. PAÍSES BAIXOS», as palavras «Sociale Verzekeringsraad (Conselho da Segurança Social), Zoetermeer» são substituídas por «Sociale Verzekeringsbank (Banco da Segurança Social), Amstelveen»;

- c) A rubrica «K. ÁUSTRIA» é alterada do seguinte modo:

- i) É suprimido o ponto 1;

- ii) No ponto 2, as palavras «Bundesminister für Umwelt, Jugend und Familie (Ministro Federal do Ambiente, da Juventude e da Família)» são substituídas por «Bundesminister für Jugend und Familie (Ministro Federal da Juventude e da Família)»;

- iii) A seguir ao ponto 2 é aditado o seguinte ponto:

«3. Para a aplicação do nº 3 do artigo 14ºD do regulamento: instituição competente»;

- iv) Nos pontos 5 e 6, as palavras «Arbeitsamt (Serviço do Trabalho)» são substituídas por «regionale Geschäftsstelle des Arbeitsmarktservice (Centro Regional do Serviço do Mercado de Trabalho)»;

- v) Na alínea b) do ponto 7, as palavras «Landesarbeitsamt Wien (Serviço do Trabalho do Land de Viena)» são substituídas por «Landesgeschäftsstelle Wien des Arbeitsmarktservice (Centro do Land de Viena do Serviço do Mercado de Trabalho)».

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

No que se refere às prestações de velhice e às prestações de sobrevivência, o ponto 5 do artigo 1º é aplicável com efeitos desde 1 de Junho de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1995.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

L. ATIENZA SERNA

---

## DIRECTIVA 95/63/CE DO CONSELHO

de 5 de Dezembro de 1995

que altera a Directiva 89/655/CEE relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde para a utilização pelos trabalhadores de equipamentos de trabalho no trabalho (segunda directiva especial na aceção do nº 1 do artigo 16º da Directiva 89/391/CEE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 118ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (2),

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189ºC do Tratado (3),

Considerando que o artigo 118ºA do Tratado prevê que o Conselho adopte, por meio de directiva, prescrições mínimas destinadas a promover a melhoria, nomeadamente, das condições de trabalho, para protegerem a segurança e a saúde dos trabalhadores;

Considerando que, nos termos do referido artigo, essas directivas devem evitar impor disciplinas administrativas, financeiras e jurídicas tais que sejam contrárias à criação e desenvolvimento de pequenas e médias empresas;

Considerando que o cumprimento das prescrições mínimas destinadas a garantir um maior nível de segurança e de saúde na utilização de equipamentos de trabalho é essencial para garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores;

Considerando que importa, por conseguinte, que os Estados-membros adoptem medidas para facilitar a aplicação pelas empresas, em especial as pequenas e médias empresas, das disposições da presente directiva; que essas medidas podem incluir acções de formação e de informação adaptadas às especificidades dos diferentes sectores económicos;

Considerando que as disposições adoptadas nos termos do artigo 118ºA do Tratado não obstam à manutenção e ao estabelecimento, por cada Estado-membro, de medidas de protecção reforçada das condições de trabalho compatíveis com o Tratado;

Considerando que a Directiva 89/655/CEE (4) prevê, no nº 1 do seu artigo 9º, o aditamento ao anexo de prescrições mínimas suplementares aplicáveis aos equipamentos de trabalho a que se refere o ponto 3 do anexo, nos termos do procedimento previsto no artigo 118ºA do Tratado;

Considerando que a presente directiva se deve limitar a definir os objectivos a atingir e os princípios a respeitar, deixando aos Estados-membros a escolha das modalidades que assegurem, nas suas legislações nacionais, o respeito e a melhoria destas prescrições;

Considerando que os Estados-membros determinarão, após consulta dos parceiros sociais e tendo em conta as legislações e/ou práticas nacionais, as normas que permitam alcançar um nível de segurança que corresponda aos objectivos visados no anexo II da presente directiva;

Considerando que a presente directiva constitui um elemento prático para a realização da dimensão social do mercado interno,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1º*

A Directiva 89/655/CEE é alterada do seguinte modo:

1) O artigo 4º é alterado do seguinte modo:

- a) No nº 1, alíneas a), ponto ii), e b), após a expressão «no anexo», é inserido o algarismo romano «I»;
- b) No nº 1, é aditada a seguinte alínea:

(1) JO nº C 104 de 12. 4. 1994, p. 4, e JO nº C 246 de 22. 9. 1995, p. 3.

(2) JO nº C 397 de 31. 12. 1994, p. 13.

(3) Parecer do Parlamento Europeu de 17 de Fevereiro de 1995 (JO nº C 56 de 6. 3. 1995, p. 175), posição comum do Conselho de 24 de Julho de 1995 (JO nº C 281 de 25. 10. 1995, p. 41) e decisão do Parlamento Europeu de 17 de Novembro de 1995 (JO nº C 323 de 4. 12. 1995).

(4) JO nº L 393 de 30. 12. 1989, p. 13.

«c) Sem prejuízo do ponto i) da alínea a) e em derrogação ao ponto ii) da alínea a) e à alínea b), equipamentos de trabalho específicos sujeitos às prescrições do ponto 3 do anexo I que, já colocados à disposição dos trabalhadores na empresa e/ou no estabelecimento em 8 de Dezembro de 1998, obedeçam, o mais tardar quatro anos após essa data, às prescrições mínimas previstas no anexo I.»;

c) É aditado o seguinte número:

«3. Os Estados-membros determinarão, após consulta dos parceiros sociais e tendo em conta as legislações e/ou práticas nacionais, as normas que permitam atingir um nível de segurança que corresponda aos objectivos visados nas disposições do anexo II.»

2) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 4ªA

#### Verificações dos equipamentos de trabalho

1. A entidade patronal tomará as medidas necessárias para que os equipamentos de trabalho cuja segurança dependa das condições de instalação sejam submetidos a uma verificação inicial na aceção das legislações e/ou práticas nacionais, após a instalação e antes de entrarem em serviço pela primeira vez e após cada montagem num novo local ou num novo sítio, a efectuar por pessoas competentes, com vista a garantir a correcta instalação e o bom funcionamento dos equipamentos de trabalho em causa.

2. A entidade patronal tomará as medidas necessárias para que os equipamentos de trabalho sujeitos a influências geradoras de deteriorações susceptíveis de estar na origem de situações perigosas sejam objecto de:

- verificações periódicas e, se necessário, de ensaios periódicos efectuados por pessoas competentes, na aceção das legislações e/ou práticas nacionais,
- verificações excepcionais efectuadas por pessoas competentes, na aceção das legislações e/ou práticas nacionais, sempre que se produzam acontecimentos excepcionais susceptíveis de terem consequências gravosas para a segurança do equipamento de trabalho, como transformações, acidentes, fenómenos naturais, períodos prolongados de não utilização,

a fim de garantir que sejam respeitadas as prescrições de segurança e de saúde e que as deteriorações em causa sejam detectadas e corrigidas atempadamente.

3. Os resultados das verificações devem ser consignados, mantidos à disposição da autoridade competente e conservados por um período adequado.

Caso os equipamentos de trabalho em causa sejam utilizados fora da empresa, devem ser acompanhados de uma prova material da realização da última verificação.

4. Compete aos Estados-membros determinar as modalidades dessas verificações.»;

3) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 5ªA

#### Ergonomia e saúde no trabalho

Na aplicação das prescrições mínimas de segurança e de saúde, devem ser plenamente tomados em consideração pela entidade patronal o posto de trabalho e a posição dos trabalhadores durante a utilização do equipamento de trabalho, bem como os princípios ergonómicos.»;

4) No nº 2 do artigo 6º, é aditado o seguinte parágrafo:

«Os trabalhadores devem ser informados dos riscos que correm, dos equipamentos de trabalho presentes no seu ambiente imediato de trabalho e das alterações que lhes dizem respeito, na medida em que afectem os equipamentos de trabalho situados no seu ambiente imediato de trabalho, mesmo que os não utilizem directamente.»

5) No artigo 8º, a palavra «anexo» é substituída por «anexos»;

6) O artigo 9º é alterado do seguinte modo:

- no título, a expressão «do anexo» é substituída por «dos anexos»,
- no nº 1, após a expressão «anexo» (duas vezes), é inserido o algarismo romano «I»,
- no nº 2, a expressão «do anexo» é substituída por «dos anexos»;

7) O anexo, que passa a ser o anexo I, é alterado em conformidade com o anexo I da presente directiva;

8) É aditado um anexo II cujo texto consta do anexo II da presente directiva.

#### Artigo 2º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, antes de 5 de Dezembro de 1998. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito interno já adoptadas ou que adoptem no domínio regido pela presente directiva.

3. A Comissão apresentará periodicamente ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social um relatório sobre a aplicação da presente directiva.

*Artigo 3º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 5 de Dezembro de 1995.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

J. A. GRIÑAN

## ANEXO I

O anexo, que passa a ser o anexo I da Directiva 89/655/CEE, é alterado do seguinte modo:

1) A observação prévia é completada com o seguinte parágrafo:

«As prescrições mínimas a seguir enunciadas, se bem que aplicáveis aos equipamentos de trabalho em serviço, não exigem necessariamente as mesmas medidas que as exigências essenciais aplicáveis aos equipamentos de trabalho novos.»

2) O último parágrafo do ponto 2.1 passa ter a seguinte redacção:

«Os sistemas de comando devem ser seguros e ser escolhidos tendo em conta as falhas, perturbações e limitações previsíveis na utilização para que foram projectados.»

3) O ponto 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. Prescrições mínimas suplementares aplicáveis a equipamentos de trabalho específicos

3.1. *Prescrições mínimas aplicáveis aos equipamentos de trabalho móveis, automotores ou não.*

3.1.1. Os equipamentos de trabalho que transportem um ou mais trabalhadores devem ser adaptados de forma a reduzir os riscos para esse ou esses trabalhadores durante a deslocação.

Esses riscos incluem o risco de contacto dos trabalhadores com as rodas ou as lagartas ou seu entalamento por essas peças.

3.1.2. Sempre que o bloqueio intempestivo dos elementos de transmissão de energia entre um equipamento de trabalho móvel e os seus acessórios e/ou reboques puder dar origem a riscos específicos, esse equipamento de trabalho deve estar equipado ou ser adaptado por forma a impedir o bloqueio dos elementos de transmissão de energia.

Sempre que não for possível impedir um bloqueio dessa natureza, devem ser tomadas todas as medidas possíveis para evitar consequências nefastas para os trabalhadores.

3.1.3. Se os elementos de transmissão de energia entre equipamentos de trabalho móveis forem susceptíveis de se sujar e danificar ao serem arrastados pelo chão, devem ser previstas possibilidades de fixação.

3.1.4. Os equipamentos de trabalho móveis que transportem um ou mais trabalhadores devem ser de molde a limitar, nas condições efectivas de utilização, os riscos decorrentes da capotagem do equipamento de trabalho:

- ou por uma estrutura de protecção que impeça o equipamento de se virar mais de um quarto de volta,
- ou por uma estrutura que garanta um espaço suficiente em torno do ou dos trabalhadores transportados, se o movimento puder continuar para além de um quarto de volta,
- ou por qualquer outro dispositivo de alcance equivalente.

Estas estruturas de protecção podem fazer parte integrante do equipamento de trabalho.

Estas estruturas de protecção não são necessárias quando o equipamento de trabalho se encontra estabilizado durante a utilização ou quando a capotagem do equipamento de trabalho for impossível devido à sua própria concepção.

Se, em caso de capotagem, existir o risco de o ou os trabalhadores transportados serem esmagados entre partes do equipamento de trabalho e o solo, deve ser instalado um sistema de retenção do ou dos trabalhadores transportados.

3.1.5. As empilhadoras sobre as quais tomem lugar um ou mais trabalhadores devem ser adaptadas ou equipadas de modo a limitar os riscos de capotagem da empilhadora através, por exemplo,



- da instalação de uma cabina para o condutor,
- de uma estrutura que impeça a empilhadora de capotar,
- de uma estrutura que garanta que, em caso de capotagem da empilhadora, fica espaço suficiente entre o solo e certas partes da empilhadora para o ou os trabalhadores transportados,
- de uma estrutura que mantenha o ou os trabalhadores no posto de condução de modo a impedir que possam ser apanhados por alguma parte da empilhadora ao capotar.

3.1.6. Os equipamentos de trabalho móveis automotores cuja movimentação pode dar origem a riscos para os trabalhadores devem preencher as seguintes condições:

- a) Devem estar providos de meios que permitam evitar uma entrada em funcionamento não autorizada;
- b) Devem estar providos de meios adequados que permitam reduzir as consequências de uma eventual colisão em caso de movimentação simultânea de diversos equipamentos de trabalho que se desloquem sobre carris;
- c) Devem estar providos de um dispositivo de travagem e de imobilização; na medida em que a segurança assim o exija, a travagem e a imobilização devem ser possíveis, em caso de avaria do dispositivo principal, através de um dispositivo de emergência que possua comandos de fácil acesso;
- d) Devem estar providos de dispositivos auxiliares adequados que aumentem a visibilidade quando o campo de visão directa do condutor for insuficiente para garantir a segurança;
- e) Se for prevista a sua utilização nocturna ou em locais obscuros, devem estar providos de um dispositivo de iluminação adaptado ao trabalho a realizar e garantir uma segurança suficiente para os trabalhadores;
- f) Se, por razões intrínsecas ou devido aos seus atrelados e/ou cargas, comportarem um risco de incêndio susceptível de pôr em perigo os trabalhadores, devem estar providos de dispositivos adequados de combate ao fogo, excepto se estes se encontrarem disponíveis e suficientemente próximos no local de utilização;
- g) Caso sejam telecomandados, devem imobilizar-se automaticamente ao saírem do campo de controlo;
- h) Caso sejam telecomandados e se, em condições normais de utilização, puderem entalar ou colidir com os trabalhadores, devem estar equipados com dispositivos de protecção contra estes riscos, excepto se existirem outros dispositivos adequados para controlar o risco de colisão.

3.2. *Prescrições mínimas aplicáveis aos equipamentos de trabalho destinados à elevação de cargas.*

3.2.1. Se os equipamentos de trabalho destinados à elevação de cargas estiverem instalados permanentemente, devem ser garantidas a sua solidez e estabilidade durante a utilização tendo nomeadamente em conta as cargas a elevar e as forças exercidas nos pontos de suspensão ou de fixação às estruturas.

3.2.2. As máquinas destinadas à elevação de cargas devem ostentar uma indicação claramente visível da sua carga nominal, e se necessário, uma placa de carga que indique a carga nominal para cada configuração da máquina.

Todos os acessórios de elevação devem ser marcados por forma a que se possam identificar as características essenciais a uma utilização segura.

Se o equipamento de trabalho não se destinar à elevação de trabalhadores e houver possibilidades de confusão, deve ser aposta de forma visível uma sinalização adequada.

3.2.3. Os equipamentos de trabalho instalados permanentemente devem ser instalados de modo a reduzir o risco de as cargas:

- a) Colidirem com os trabalhadores;
- b) Involuntariamente balançarem perigosamente ou caírem; ou
- c) Se soltarem involuntariamente.

3.2.4. As máquinas de elevação ou de transporte de trabalhadores devem permitir:

- a) Evitar os riscos de queda do habitáculo, se este existir, por meio de dispositivos adequados;
- b) Evitar os riscos de queda do utilizador para fora do habitáculo, se este existir;
- c) Evitar os riscos de esmagamento, entalamento ou colisão do utilizador, nomeadamente os devidos a um contacto fortuito com objectos;
- d) Garantir a segurança dos trabalhadores bloqueados em caso de acidente no habitáculo e possibilitar a sua evacuação.

Se, por razões inerentes ao local e ao desnivelamento, os riscos referidos na alínea a) não puderam ser evitados através de nenhum dispositivo de segurança, deve ser instalado um cabo com um coeficiente de segurança reforçado cujo bom estado deve ser verificado todos os dias de trabalho.»

## ANEXO II

## «ANEXO II

**Disposições relativas à utilização dos equipamentos de trabalho referidos no nº 3 do artigo 4º****0. Observação prévia**

O disposto no presente anexo é aplicável no respeito das disposições da directiva e quando o risco correspondente existir relativamente ao equipamento de trabalho considerado.

**1. Disposições de ordem geral aplicáveis a todos os equipamentos de trabalho**

- 1.1. Os equipamentos de trabalho devem ser instalados, dispostos e utilizados de forma a poder reduzir os riscos para os utilizadores do equipamento de trabalho e para os outros trabalhadores, por exemplo fazendo que haja espaço livre suficiente entre os seus elementos móveis e os elementos fixos ou móveis do seu meio circundante e que toda a energia ou qualquer substância utilizada ou produzida possa ser movimentada e/ou evacuada com segurança.
- 1.2. A montagem e a desmontagem dos equipamentos de trabalho devem ser realizadas de modo seguro, nomeadamente graças ao respeito das eventuais instruções do fabricante.
- 1.3. Os equipamentos de trabalho que, durante a sua utilização, possam ser atingidos por relâmpagos devem estar protegidos por dispositivos ou medidas adequadas contra os efeitos dos relâmpagos.

**2. Disposições para a utilização de equipamentos de trabalho móveis, automotores ou não**

- 2.1. A condução de equipamentos de trabalho automotores é reservada a trabalhadores que tenham recebido uma formação específica com vista à condução segura destes equipamentos.
- 2.2. Devem ser estabelecidas e respeitadas regras de circulação apropriadas caso o equipamento de trabalho se movimente numa zona de trabalho.
- 2.3. Devem ser tomadas medidas de organização para evitar que trabalhadores que se deslocam a pé se encontrem na zona de trabalho de equipamentos de trabalho automotores.

Se, para a boa execução dos trabalhos for necessária a presença de trabalhadores apeados, devem ser tomadas as medidas necessárias para evitar que sejam feridos pelos equipamentos.

- 2.4. O transporte de trabalhadores em equipamentos de trabalho móveis mecânicos só é autorizado em lugares seguros previstos para esse efeito. Se for necessário efectuar trabalhos durante a deslocação, a velocidade deve ser adaptada, se necessário.
- 2.5. Os equipamentos de trabalho móveis com motor de combustão só devem ser utilizados nas zonas de trabalho se nestas estiver garantido, em quantidade suficiente, um ar que não represente riscos para a segurança ou a saúde dos trabalhadores.

**3. Disposições relativas à utilização de equipamentos de trabalho destinados à elevação de cargas****3.1. Generalidades**

- 3.1.1. Os equipamentos de trabalho desmontáveis ou móveis destinados à elevação de cargas devem ser utilizados de modo a garantir a estabilidade do equipamento de trabalho durante a sua utilização em todas as condições previsíveis, tendo em conta a natureza do solo.

- 3.1.2. A elevação de trabalhadores só é permitida com os equipamentos de trabalho e acessórios previstos para esse efeito.

Sem prejuízo do artigo 5º da Directiva 89/391/CEE, a título excepcional, podem ser utilizados para esse efeito equipamentos não previstos para a elevação de trabalhadores, desde que tenham sido tomadas as medidas necessárias para garantir a segurança, nos termos das legislações e/ou práticas nacionais que prevêem uma vigilância adequada.

Durante a presença de trabalhadores sobre o equipamento de trabalho que serve para a elevação de cargas, o posto de comando deve estar ocupado em permanência. Os trabalhadores elevados devem dispor de um meio de comunicação seguro. Em caso de perigo, deve estar prevista a sua evacuação.

- 3.1.3. A menos que não seja necessário para o bom desenrolar dos trabalhos, devem ser tomadas medidas para evitar a presença de trabalhadores sob cargas suspensas.

Não é permitido deslocar cargas suspensas por cima dos locais de trabalho não protegidos habitualmente ocupados por trabalhadores.

Todavia, se a boa execução dos trabalhos não puder ser garantida de outra forma, devem ser definidos e aplicados procedimentos adequados.

- 3.1.4. Os acessórios de elevação devem ser escolhidos em função das cargas a manipular, dos pontos de apreensão, do dispositivo de fixação e das condições atmosféricas e ter em conta o modo e a configuração de ligação. Os conjuntos de acessórios de elevação devem ser claramente identificados para que o utilizador possa conhecer as suas características, se não forem desmontados após utilização.

- 3.1.5. Os acessórios de elevação devem ser armazenados de modo a não se danificarem ou deteriorarem.

### 3.2. *Equipamentos de trabalho destinados à elevação de cargas não guiadas*

- 3.2.1. Se dois ou mais equipamentos de trabalho destinados à elevação de cargas não guiadas estiverem instalados ou montados num local de trabalho de modo que os respectivos campos de acção se sobreponham, devem ser tomadas medidas adequadas para evitar colisões entre as cargas e/ou elementos dos próprios equipamentos de trabalho.

- 3.2.2. Durante a utilização de equipamentos de trabalho móveis destinados à elevação de cargas não guiadas devem ser tomadas medidas para evitar o basculamento, a capotagem e, eventualmente, a deslocação e o deslizamento do equipamento de trabalho. A boa execução destas medidas deve ser verificada.

- 3.2.3. Caso o operador de um equipamento de trabalho destinado à elevação de cargas não guiadas não possa observar o trajecto inteiro da carga nem directamente, nem através de dispositivos auxiliares que forneçam informações úteis, deve ser designado um sinaleiro em comunicação com o operador para o orientar, devendo ainda ser tomadas medidas de organização com vista a evitar colisões da carga susceptíveis de pôr em perigo os trabalhadores.

- 3.2.4. Os trabalhos devem estar organizados de forma a garantir que, quando a carga for fixada ou libertada manualmente por um trabalhador, estas operações possam ser realizadas com toda a segurança, acautelando nomeadamente que esse trabalhador conserva o controlo directo ou indirecto dessas operações.

- 3.2.5. Todas as operações de elevação de carga devem ser correctamente planificadas, vigiadas de forma adequada e efectuadas de forma a proteger a segurança dos trabalhadores.

Em especial, se uma carga for levantada simultaneamente por dois ou mais equipamentos de trabalho destinados à elevação de cargas não guiadas, deverá ser estabelecido e aplicado um procedimento destinado a assegurar a boa coordenação dos operadores.

- 3.2.6. Caso os equipamentos de trabalho destinados à elevação de cargas não guiadas não possam reter as cargas em caso de corte de energia total ou parcial, devem ser tomadas medidas adequadas para evitar a exposição dos trabalhadores aos riscos correspondentes.

As cargas suspensas devem ser vigiadas permanentemente, a não ser que seja impedido o acesso à zona de perigo e a carga tenha sido fixada com toda a segurança e seja mantida com toda a segurança.

- 3.2.7. A utilização ao ar livre de equipamentos de trabalho destinados à elevação de cargas não guiadas deve ser suspensa caso as condições meteorológicas se degradem a ponto de pôr em perigo a segurança de funcionamento e de expor assim os trabalhadores a riscos. A fim de evitar riscos para os trabalhadores, devem ser tomadas medidas de protecção suplementares destinadas, nomeadamente, a impedir a capotagem do equipamento de trabalho.»
-

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## CONSELHO

## DECISÃO DO CONSELHO

de 22 de Dezembro de 1995

relativa a um programa de acção comunitária a médio prazo para a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres (1996-2000)

(95/593/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(3)</sup>,

- 1) Considerando que o Conselho adoptou seis directivas, duas recomendações e dez resoluções no domínio da igualdade de tratamento e da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres <sup>(4)</sup>;
- 2) Considerando que estas directivas e actos desempenharam um papel fundamental na melhoria da situação da mulher;
- 3) Considerando que a igualdade de tratamento e a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres são princípios fundamentais reconhecidos pelo direito comunitário;

<sup>(1)</sup> JO nº C 306 de 17. 11. 1995, p. 2.

<sup>(2)</sup> JO nº C 323 de 4. 12. 1995.

<sup>(3)</sup> Parecer emitido em 22 de Novembro de 1995 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

<sup>(4)</sup> Directiva 75/117/CEE do Conselho, de 10 de Fevereiro de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à aplicação do princípio de igualdade das remunerações entre trabalhadores masculinos e femininos (JO nº L 45 de 19. 2. 1975, p. 19);

Directiva 76/207/CEE do Conselho, de 9 de Fevereiro de 1976, relativa à aplicação do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres no que se refere ao emprego, à formação e promoção profissionais e às condições de trabalho, (JO nº L 39 de 14. 2. 1976, p. 40);

Directiva 79/7/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1978, relativa à aplicação progressiva do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de segurança social (JO nº L 6 de 10. 1. 1979, p. 24);

Directiva 86/378/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à aplicação do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres aos regimes profissionais de segurança social (JO nº L 225 de 12. 8. 1986, p. 40);

Directiva 86/613/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1986, relativa à aplicação do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres que exerçam uma actividade independente, incluindo a actividade agrícola, bem como à protecção da maternidade (JO nº L 359 de 19. 12. 1986, p. 56);

Directiva 92/85/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, relativa à implementação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes no trabalho (JO nº L 348 de 28. 11. 1992, p. 1);

Recomendação 84/635/CEE do Conselho, de 13 de Dezembro de 1984, relativa à promoção de acções positivas a favor das mulheres (JO nº L 331 de 19. 12. 1984, p. 34);

Recomendação 92/241/CEE do Conselho, de 31 de Março de 1992, relativa ao acolhimento de crianças (JO nº L 123 de 8. 5. 1992, p. 16);

Resolução do Conselho, de 12 de Julho de 1982, relativa à promoção da igualdade de oportunidades para as mulheres (JO nº C 186 de 21. 7. 1982, p. 3);

Resolução do Conselho, de 7 de Junho de 1984, relativa às acções destinadas a combater o desemprego das mulheres (JO nº C 161 de 21. 6. 1984, p. 4);

Resolução do Conselho e dos Ministros da Educação, reunidos no Conselho, de 3 de Junho de 1985, que inclui um programa de acção sobre a igualdade de oportunidades entre raparigas e rapazes no domínio da educação (JO nº C 166 de 5. 7. 1985, p. 1);

- 4) Considerando que os Chefes de Estado e de Governo, reunidos nos Conselhos Europeus de Essen, em 10 e 11 de Dezembro de 1994, e de Cannes, em 26 e 27 de Junho de 1995, sublinharam que a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres e a luta contra o desemprego constituem a tarefa prioritária da União Europeia e dos seus Estados-membros;
- 5) Considerando que, na Resolução de 6 de Dezembro de 1994, relativa à participação equitativa das mulheres numa estratégia de crescimento económico orientada para o aumento do emprego na União Europeia <sup>(1)</sup>, o Conselho e os Representantes dos Governos dos Estados-membros reunidos no Conselho endereçaram pedidos à Comissão para a preparação do quarto programa de acção para a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres (1996-2000);
- 6) Considerando que o referido programa se insere nas perspectivas estabelecidas nas conclusões da Conferência Mundial da Mulher em Pequim;
- 7) Considerando que, no «Livro Branco» crescimento, competitividade e emprego, a Comissão sublinhou a necessidade de reforçar a política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres em matéria de emprego;
- 8) Considerando que, no «Livro Branco» política social europeia, a Comissão se comprometeu a publicar, em 1995, um quarto programa de acção
- para a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, para entrar em vigor em 1996;
- 9) Considerando que o Parlamento Europeu exortou firme e reiteradamente a União a reforçar a sua política no domínio da igualdade de tratamento e da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres;
- 10) Considerando que os três primeiros programas de acção comunitária, a médio prazo, para a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres (1982-1985, 1986-1990, 1991-1995) desempenharam um papel importante na melhoria da situação das mulheres e na promoção da cooperação a todos os níveis neste domínio;
- 11) Considerando que é necessário consolidar e aprofundar os resultados obtidos no âmbito destes três programas; que, apesar dos esforços envidados tanto a nível nacional como comunitário, persistem desigualdades, nomeadamente no que respeita ao emprego das mulheres e à remuneração do seu trabalho;
- 12) Considerando que os postos de informação da União existentes nos Estados-membros deveriam intensificar os seus esforços de difusão das informações sobre as políticas comunitárias de igualdade de tratamento entre homens e mulheres e de igualdade de oportunidades;
- 13) Considerando que o desenvolvimento do ensino e da formação profissional, a diversificação das opções profissionais e o incremento da actividade das mulheres constituem factores de uma maior competitividade da economia europeia e de uma melhor integração no mercado de trabalho;
- 14) Considerando que é necessário conceber medidas que tenham em conta a evolução económica e social e, em especial, dar resposta às mutações das estruturas familiares, do papel das mulheres e dos homens na sociedade, da organização da vida profissional e da estrutura demográfica da sociedade;
- 15) Considerando que é necessário promover, neste domínio, uma parceria activa entre a Comissão, os Estados-membros, os parceiros sociais, as organizações não-governamentais e nomeadamente as organizações femininas, bem como incentivar a sinergia entre todas as políticas e medidas pertinentes na matéria;
- 16) Considerando que, nos termos do artigo 3ºB do Tratado, sem prejuízo das competências dos Estados-membros em matéria de promoção da igualdade de tratamento e da igualdade de oportunida-

Segunda Resolução do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à promoção da igualdade de oportunidades para as mulheres (JO nº C 203 de 12. 8. 1986, p. 2);

Resolução do Conselho, de 16 de Dezembro de 1988 relativa à reintegração profissional e à integração profissional tardia das mulheres (JO nº C 333 de 28. 12. 1988, p. 1);

Resolução do Conselho, de 29 de Maio de 1990, relativa à protecção da dignidade das mulheres e dos homens no trabalho (JO nº C 157 de 27. 6. 1990, p. 3);

Resolução do Conselho, de 21 de Maio de 1991 relativa ao terceiro programa de acção comunitário, a médio prazo, para a igualdade de oportunidades entre mulheres e homens (1991-1995) (JO nº C 142, de 31. 5. 1992, p. 1);

Resolução do Conselho, de 22 de Junho de 1994, relativa à promoção da igualdade de oportunidades para homens e mulheres através da acção dos Fundos Estruturais Europeus (JO nº C 231 de 20. 8. 1994, p. 1);

Resolução do Conselho e dos Representantes dos Governos dos Estados-membros reunidos no Conselho, de 6 de Dezembro de 1994, relativa à justa participação das mulheres numa estratégia de crescimento orientada para a intensificação do emprego na União Europeia (JO nº C 368 d 23. 12. 1994, p. 3);

Resolução do Conselho, de 27 de Março de 1995, relativa a uma participação equilibrada de mulheres e homens no processo de decisão (JO nº C 168 de 4. 7. 1995, p. 3).

(1) JO nº C 368 de 23. 12. 1994, p. 3.

des entre homens e mulheres, o presente programa pode proporcionar um valor acrescentado, identificando e incentivando as boas práticas e políticas, fomentando a inovação e o intercâmbio das experiências adequadas, incluindo em matéria de acções positivas;

- 17) Considerando que o presente programa não está vocacionado para apoiar o conjunto de acções que podem ser efectuadas localmente em favor das mulheres e que podem beneficiar, em certos domínios, do contributo de outras políticas comunitárias;
- 18) Considerando que a Comissão apresentou, simultaneamente com a proposta da presente decisão, um quarto programa de acção comunitária, a médio prazo, para a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres;
- 19) Considerando que é inserido na presente decisão um montante de referência financeira, na acepção do ponto 2 da declaração do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, de 6 de Março de 1995, para toda a duração do programa, sem prejuízo das competências da autoridade orçamental definidas no Tratado;
- 20) Considerando que o Tratado não prevê, para a adopção desta decisão, outros poderes de acção para além dos previstos no artigo 235º,

DECIDE:

#### Artigo 1º

##### Criação de um programa de acção comunitária

A presente decisão cria um programa de acção comunitária a médio prazo, para a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, adiante designado «programa», para o período de 1 de Janeiro de 1996 a 31 de Dezembro de 2000.

#### Artigo 2º

##### Princípio da integração da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres em todas as políticas e acções («integração na corrente principal»)

O Programa tem por objectivo promover a integração da dimensão da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres na elaboração, execução e acompanhamento de todas as políticas e acções da União Europeia e dos Estados-membros, no respeito pelas respectivas competências.

#### Artigo 3º

##### Objectivos

1. O programa apoia os esforços dos Estados-membros em matéria de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres.

2. O programa destina-se a:

- a) Promover a integração da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres em todas as políticas e acções;
- b) Mobilizar os intervenientes na vida económica e social para a realização da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres;
- c) Promover a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres numa economia em mutação, nomeadamente nos domínios da educação, da formação profissional e do mercado de trabalho;
- d) Conciliar a vida profissional e familiar dos homens e das mulheres;
- e) Promover a participação equilibrada dos homens e das mulheres no processo de decisão;
- f) Reforçar as condições de exercício dos direitos de igualdade.

#### Artigo 4º

##### Acções comunitárias

1. Para cumprir os objectivos referidos no artigo 3º, serão executadas, valorizadas e/ou apoiadas as seguintes acções, no âmbito do programa, utilizando as estruturas existentes e, se necessário, melhorando o seu funcionamento e/ou racionalizando-as:

- a) Para permitir o intercâmbio de informações e experiências sobre boas práticas, apoio metodológico e/ou técnico e/ou financeiro a projectos tendo em vista a identificação e o desenvolvimento de boas práticas, bem como a transferência de informações e experiências sobre as mesmas;
- b) Observação e acompanhamento das políticas pertinentes e realização de estudos neste domínio;
- c) Divulgação rápida dos resultados das iniciativas tomadas e de todas as informações pertinentes.

2. As disposições relativas aos critérios de aplicação do presente artigo constam do anexo.

#### Artigo 5º

##### Coerência e complementaridade

A Comissão e os Estados-membros incentivarão a coerência e a complementaridade entre as iniciativas conduzidas ao abrigo do presente programa e as realizadas ao abrigo dos Fundos Estruturais e das outras políticas ou acções comunitárias, incluindo as relacionadas com o ensino e a formação profissional, bem como as conduzidas pelos Estados-membros.



**Artigo 6º****Participação de outros países**

1. As actividades do programa, abertas à participação dos países do Espaço Económico Europeu, dos Países associados da Europa Central e Oriental (PAECO), de Chipre e de Malta, bem como dos países mediterrânicos parceiros da União Europeia, serão definidas no âmbito das relações da União Europeia com esses países.

2. Os custos de participação referidos no nº 1 serão assumidos pelos orçamentos dos próprios países envolvidos ou pelas rubricas orçamentais comunitárias relativas à execução de acordos de cooperação, associação ou parceria com esses países no domínio em questão.

**Artigo 7º****Execução**

A Comissão assegurará, em concertação com os Estados-membros, a execução do programa nos termos da presente decisão.

**Artigo 8º****Fixação do montante das contribuições financeiras**

1. Para as acções referidas no nº 1, alínea a), do artigo 4º, a contribuição financeira da Comunidade pode atingir:

- em geral, uma taxa máxima de 60 %,
- em casos excepcionais, segundo critérios estabelecidos nos termos do procedimento previsto no artigo 9º, uma taxa máxima mais elevada.

2. As acções referidas no nº 1, alíneas b) e c), do artigo 4º são inteiramente financiadas pela Comunidade.

**Artigo 9º****Comité**

1. A Comissão é assistida por um Comité composto por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. Serão adoptados nos termos do procedimento previsto no nº 3:

- orientações gerais relativas ao apoio que será fornecido pela Comunidade,
- programa de trabalho anual e questões relativas à discriminação interna do programa,

— regras de selecção das acções apoiadas pela Comunidade, critérios de acompanhamento e avaliação dessas acções e do programa no seu conjunto e formas de divulgação e transferência de resultados.

3. O representante da Comissão submeterá ao comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O parecer será emitido por maioria, nos termos do nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

A Comissão adoptará medidas que são imediatamente aplicáveis. Todavia, se não forem conformes com o parecer emitido pelo comité, essas medidas serão imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho.

Nesse caso, a Comissão diferirá a aplicação das medidas que aprovou por um prazo de dois meses.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo previsto no parágrafo anterior.

**Artigo 10º****Financiamento**

1. O montante de referência financeira para a execução do programa, para o período de 1 de Janeiro de 1996 a 31 de Dezembro de 2000, é de 30 milhões de ecus.

2. As dotações anuais são autorizadas pela autoridade orçamental dentro do limite das perspectivas financeiras.

**Artigo 11º****Acompanhamento e avaliação**

1. As acções apoiadas pelo programa são objecto de um acompanhamento permanente com vista a garantir a sua eficácia, de acordo com os critérios estabelecidos nos termos do procedimento previsto no artigo 9º

2. O programa é objecto de avaliações externas e objectivas periódicas, segundo critérios estabelecidos nos termos do procedimento previsto no artigo 9º

*Artigo 12º***Relatórios**

1. A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões, o mais tardar até 31 de Dezembro de 1998, um relatório intercalar sobre a execução do programa.

2. A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões, o mais tardar até 31 de Dezembro de 2001, um relatório final sobre a execução do Programa.

*Artigo 13º*

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1995.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

L. ATIENZA SERNA

## ANEXO

## Disposições relativas aos critérios de aplicação do artigo 4º

## I. OBSERVAÇÕES PRELIMINARES

O programa destina-se a apoiar os esforços de promoção da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres a nível comunitário, nacional, regional e local, no pleno respeito pelas respectivas competências.

O programa constitui um importante complemento das acções empreendidas no âmbito de outras políticas comunitárias, incluindo os Fundos Estruturais. Por conseguinte, o programa não está vocacionado para apoiar o conjunto de acções que se podem realizar localmente em favor das mulheres e que podem beneficiar, em certos domínios do contributo destas políticas.

O valor acrescentado do programa reside na identificação e no intercâmbio de informações e experiências sobre boas práticas no domínio da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres.

## II. DOMÍNIOS DE ACÇÃO

As acções comunitárias que poderão ser apoiadas no âmbito do programa são as referidas no artigo 4º e deverão abranger um ou vários dos seguintes domínios:

## 1. Integração da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres em todas as políticas e acções («integração na corrente principal»)

— Promoção e desenvolvimento de métodos, estratégias, modelos e estudos destinados a integrar a igualdade de oportunidades em todas as políticas e acções.

## 2. Emprego e vida profissional

- acesso ao emprego e condições de emprego,
- promoção da independência económica,
- não segregação vertical e horizontal do mercado de trabalho,
- salário igual para trabalho igual e trabalho de valor igual,
- organização e flexibilidade da vida profissional,
- aspectos associados ao ambiente de trabalho, incluindo o assédio sexual,
- acção empresarial,
- conciliação das responsabilidades profissionais e familiares, incluindo o papel dos homens.

## 3. Tomada de decisão

— definição e acompanhamento de métodos, estratégias e acções destinados a promover uma participação equilibrada das mulheres e dos homens na tomada de decisão, incluindo em postos de alto nível.

## 4. Informação e investigação

— promoção da informação, da investigação, de estudos e de outras acções destinados a aumentar os conhecimentos e a promover atitudes favoráveis à igualdade de oportunidades entre homens e mulheres.

## 5. Estatísticas

— melhor utilização e desenvolvimento de estatísticas repartidas por sexo, em consulta com organismos nacionais competentes.

### III. CRITÉRIOS DE SELECÇÃO

1. Para poder beneficiar de apoio ao abrigo do programa, as acções devem responder aos seguintes critérios:
  - apresentar um valor acrescentado a nível da União Europeia,
  - ter por objectivo a promoção das melhores práticas no(s) domínio(s) em questão,
  - contribuir para um ou vários dos objectivos constantes do artigo 3º,
  - permitir o intercâmbio transnacional,
  - visar resultados transferíveis,
  - ser apresentadas e executadas por agentes e organizações públicas e privadas que disponham de qualificações e/ou da experiência adequadas,
  - ter objectivos precisos e claros e uma duração realista para atingir esses objectivos,
  - ser objecto de avaliação objectiva e regular.
2. No que se refere às acções referidas no nº 1, alínea a), do artigo 4º, será dada prioridade às acções que respondam a um ou vários dos seguintes critérios:
  - prever, nos casos pertinentes, a participação de vários agentes, nomeadamente parceiros sociais, organizações não-governamentais, nomeadamente organizações femininas, e autoridades locais,
  - incidir em medidas práticas destinadas a promover a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres nos domínios já referidos,
  - ser inovadoras, na medida do possível, em termos de conteúdo e de organização,
  - prestar-se à maior transferência possível no seio da União Europeia,
  - encorajar o co-financiamento.

### IV. FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS PEDIDOS DE APOIO

1. Os pedidos de apoio ao abrigo do programa devem comportar os seguintes elementos:
    - indicação precisa da identidade completa dos promotores e dos parceiros da acção,
    - descrição pormenorizada da acção prevista,
    - orçamento previsional pormenorizado, cobrindo a totalidade da acção e indicando todas as fontes de financiamento, asseguradas ou esperadas,
    - resumo do eventual pedido de financiamento.
  2. Os pedidos de apoio serão apresentados à Comissão e simultaneamente, para informação e, se for caso disso, para parecer, aos Estados-membros em questão, segundo as práticas nacionais.
-